

1
1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25



GOVERNO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE



9ª Reunião da Câmara Especial Recursal

11 de agosto de 2010.
(Transcrição ipso verbis)
Empresa ProixL Estenotipia

2
3

26A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Bom dia a todos.
27Vamos dar continuidade hoje, neste dia 11 de agosto, à nossa 9ª reunião da Câmara
28Especial Recursal. Pela ordem da nossa pauta, o próximo processo é o indicado
29como de número 18, processo 02018004430/2001-26, atuada Polipeças
30Agropecuária LTDA. Relatoria do Ministério da Justiça. Então com a palavra o Dr.
31Carlos Hugo.

32

33

34O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Trata-se do processo
3502018004430/2001-26. Atuada é Polipeças Agropecuária LTDA., Auto de Infração,
36244259/D. Há também um Termo de Embargo 170617/C. A data de autuação é 25
37de setembro de 2001. Trata-se de Auto de Infração e Termo de Embargo relativos
38ao mesmo fato. Auto de Infração 244259, o objeto é multa por usar fogo em área
39244 hectares, sem autorização do órgão competente, e sem observar as precauções
40recomendadas para atividades agropastoris em Miranorte, no Tocantins. Valor de R\$
41244.000,00, mil por hectare, conforme o art. 40 do 3179. Multa de mil por hectare ou
42fração. O art. 40, fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão
43competente ou em desacordo com a obtida. Prática não constitui crime. Adoto como
44relatório a Nota Informativa 158, do DCONAMA de 25 de junho de 2010, às fls. 147.
45É uma nota bem sucinta, vou ler. Trata-se de processo administrativo iniciado em
46decorrência do Auto de Infração 244259, e Termo de Embargo e Interdição, que não
47é esse, foi repetido o número do Auto de Infração. Ambos lavrados contra a
48Polipeças Agropecuária, em 25/09/2001, com base no art. 40 do Decreto 3179,
49multa 244 mil. Não obstante à existência de diversos atos processuais, nos autos
50informa-se que a última decisão recorrível foi proferida pelo Presidente do IBAMA
51em 27 de janeiro de 2005, ocasião em que essa autoridade decidiu pela manutenção
52do Auto de Infração. O interessado recorreu ao Ministro do Meio Ambiente em
5306/04/2005. Os Autos foram remetidos posteriormente ao CONAMA por conta do
54Decreto 6514. Esta é a informação. Voto então. O valor da multa aplicada, de 244
55encontra-se dentro dos parâmetros permitidos pela Lei. A representação do
56advogado está devidamente amparada por procuração às fls. 24. O último recurso à
57Ministra do Meio Ambiente foi protocolado em 6 de abril de 2005, e foi interposto
58dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo. Com relação à prescrição. A
59última decisão recorrível é do Presidente do IBAMA, de 27 de janeiro de 2005. O
60envio do processo ao CONAMA deu-se em 24 de novembro de 2008. Aqui eu cito o
61art. 1º da Lei 9.873, presente processo é atingido pelo instituto da prescrição. Uma
62vez que a última decisão recorrível ocorreu há mais de 5 anos. Não houve nesse
63período, qualquer ato inequívoco que importasse em apuração do fato, nem
64qualquer ato inequívoco que importasse em manifestação expressa de tentativa de
65solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. Pela
66prescrição, que ocorreu em 27 de janeiro de 2010.

67

68

69A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Então, pela
70admissibilidade recursal e ocorrência da prescrição. Então, alguma dúvida?

71

72

73O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Tanto que depois tem um
74parecer técnico do IBAMA com relação aos 90%, que diz que é aplicável, que pode
75ser usado e que não precisa fazer um projeto muito detalhado porque a área é de
76recuperação muito fácil. Que é só área de pasto mesmo.

77

78A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Então, em votação?

79

80

81O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – Contag vota com o Relator.

82

83

84A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA) – Tendo em vista que a documentação que foi
85acostada aos autos posteriormente à decisão do Presidente, não se reporta a
86nenhuma apuração do fato nem tentativa de conciliação, eu voto com o Relator.

87

88

89O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – A CNI acompanha o Relator.

90

91

92A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – O Ministério do Meio
93Ambiente também acompanha o Relator.

94

95

96O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Não há que se discutir o mérito
97em vista da ocorrência da prescrição. Em conclusão, concluo que a pretensão da
98administração em tela contra a empresa Polipeças Agropecuária LTDA., ainda que
99possa ser legítima, encontra-se prescrita desde 27 de janeiro de 2010, devendo o
100processo ser arquivado.

101

102

103A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – OK. Voto do Relator
104pela incidência da prescrição da pretensão punitiva. O resultado. Aprovado por
105unanimidade o voto do Relator. Ausentes os representantes da entidade Ponto Terra
106e do ICMBio. O próximo processo, pela ordem da pauta, seria, diante da troca de
107ontem, de número 16, de Relatoria da Ponto terra, mas como ele ainda não está
108presente, o representante, passamos ao indicado como de número 20 da pauta, de
109relatoria do Ministério da Justiça.

110

111

112O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Eu não sei. Idealmente eu
113gostaria de deixar para a próxima reunião, essa daqui, porque eu tentei fazer de
114ontem para hoje e é um pouco mais complicada do que eu estava esperando, não
115consegui terminar. Eu tenho uma posição do que eu li aqui nos autos e tudo assim,
116que eu acho que é a que vai prevalecer no final das contas no meu voto, mas eu não
117estou 100% seguro disso. De repente eu posso dar uma olhada e nós o
118examinamos um pouco mais adiante, e nós talvez consigamos votar hoje. Só
119explicando mais ou menos a história. É uma disputa de posse de determinada terra
120lá. Tem uma família que tem a posse dessa terra desde 73, posse e domínio
121também, e também o que eles chamam de invasão de várias pessoas e a questão
122toda é desmate. Então, o pessoal, a família alega que quem está desmatando são
123os posseiros, não eles, e os posseiros alegam que quem está desmatando são eles.
124O IBAMA tomou partido dos posseiros, mas eu não tenho certeza se essa é a
125posição mais adequada. Por um fato específico, que eles tinham entrado com uma
126ação de reintegração de posse antes do Auto de Infração. Então, eu precisaria de
127mais tempo para dar uma olhada nas documentações e fazer isso, se fosse o caso
128de deixar para a reunião seguinte ou para o final.

129

6

7

130A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Então, o processo
131indicado na pauta como de número 20, de Relatoria do Ministério da Justiça,
132considerando a complexidade, nós vamos deixar para o final da reunião. Pela ordem
133da pauta, o próximo processo é o indicado como de número 21, de Relatoria da
134Contag, 0202004047/2005-71, autuado José Francisco de Souza.

135

136

137O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – Processo 0202004047/2005-71, de
13828/11/2005. Recorrente, José Francisco de Souza. Porto Acre, no Acre. Auto de
139Infração 525751/D, comunicação de crime, art. 26 da Lei 4771. Termo de Inspeção,
140Certidão de Rol de testemunhas. O Relatório adota a Nota Informativa DCONAMA
141conforme transcrita abaixo. “Trata-se do Auto de Infração nº 264322/D, lavrado em
14228/11/2005, em desfavor de José Francisco de Souza, por Fazer Uso de Fogo em
143área agropastoril, sem autorização do órgão competente e sem as devidas
144precauções para queima controlada, tendo atingido um total 154,63 há. Sendo 22,3
145há na sua propriedade, 12,9 há na Colônia Jesus Nazaré e 119,43 há na colônia da
146denunciante Maria José Gadelha Fernandes Filho. A pena aplicada foi a de multa
147simples no valor de R\$ 155.000,00 (Cento e cinquenta e cinco mil reais) com fulcro
148nos art. 2º, inciso II e art. 40 do Decreto nº 3.179/99 c/c art. 26, alínea “e” e art. 27 da
149Lei 4771/65. Em Defesa Administrativa [fls. 138-42], o autuado alegou que o Laudo
150Pericial que fundamentou o Auto de Infração é insubsistente, baseado apenas em
151suposições, sendo assim, incapaz de gerar qualquer condenação. Tomando por base
152Parecer Jurídico da Procuradoria do IBAMA às fls. 58/61, o Gerente Executivo da
153autarquia homologou o Auto de Infração em 27/07/2006 [fls. 61] Inconformado com a
154decisão de primeira instância, o autuado interpôs recurso ao Presidente do IBAMA
155que o indeferiu em 30/08/2007 [fls. 75]. Às fls. 83/87, Recurso administrativo à
156Ministra do Meio Ambiente que, em síntese, traz as seguintes alegações: (i).
157Desencontro de informações entre os Laudos Técnicos do IBAMA e da Polícia
158Técnica; (ii). O Laudo da Polícia Técnica não conseguiu determinar o foco inicial,
159sendo que, de acordo com o documento, técnicos do Instituto de Criminalística
160afirmam não poder emitir parecer categórico quanto às causas ou quem foi o agente
161causador do ato ilícito. À fls. 89, Despacho do Superintendente do IBAMA/AC que,
162ao remeter o processo ao Presidente do IBAMA para análise do pedido de
163reconsideração, considerou relevante os argumentos do autuado, tendo em vista
164que naquele ano (2005), “Ocorreu uma grande seca, sendo que o tempo e a
165vegetação encontravam-se demasiadamente secos, e grande parte das
166propriedades desta região foi totalmente devastada pela propagação do fogo”. Em
167razão do advento do Decreto nº 6.514/2008, os autos do processo foram remetidos
168ao CONAMA em 23/10/2008 para julgamento do recurso interposto pelo autuado [fls.
16994]. É a informação.” Da admissibilidade do recurso. Para efeito da análise de
170tempestividade, toma-se o recurso como sendo tempestivo, uma vez que não há nos
171autos, comprovante de recebimento da comunicação ao autuado. Quanto à
172representação. O procurador do autuado possui legitimidade na representação
173desta, uma vez que o instrumento às fls. 44 possui assinatura do autuado, ao qual
174se assemelha aquela posta no Auto de Infração às fls. 35. Admite-se o recurso,
175passo à análise do mérito. Do mérito da prescrição. O prazo prescricional da
176pretensão punitiva é de 4 anos, uma vez que a pena máxima estabelecida pela Lei
1774771 de 65 é de 1 ano, a saber Código Florestal, art. 26, constitui contravenções
178puníveis com 3 meses a 1 ano de prisão simples ou multa de 1 a 100 vezes o salário
179mínimo mensal do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente.
180Alínea “e”, fazer fogo por qualquer modo em florestas e demais formas de
181vegetação, sem tomar as precauções adequadas. O art. 109 do Código Penal

182 Brasileiro estabelece em seu inciso V, que a prescrição antes de transitar em
183 julgado, a sentença final regula-se pelo máximo da pena, privativo de liberdade
184 culminada ao crime. A última decisão recorrível é de 30 de agosto de 2007, do
185 Presidente do IBAMA. Passaram-se 2 anos, 11 meses, o que se constata a não
186 ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, como também não ocorreu a
187 prescrição intercorrente.

188

189

190 **SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Queria apenas
191 comentar que eu entendo que não está prescrito o caso, mas apenas em relação a
192 fundamentação, se nós poderíamos enquadrar o tipo administrativo, a prescrição do
193 tipo administrativo na Lei 9.873, quando diz que a prescrição seria do crime, porque
194 no caso o artigo citado pelo Relator é de contravenção, que tem natureza distinta do
195 crime. Eu me convenço em princípio de que a prescrição seria de 5 anos, não de 4,
196 mas de qualquer forma ou de 4 ou de 5, não estaria prescrito, apenas faço esse
197 comentário para em casos futuros nós analisarmos se nós usaríamos por analogia a
198 prescrição da contravenção ou não. Alguma outra dúvida? Então, em votação a
199 questão da admissibilidade recursal pela ausência de prescrição.

200

201

202 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu vou acompanhar em parte o
203 Ministério da Justiça, acompanho em parte a posição do representante da Contag,
204 pela não prescrição, apenas discordando quanto a fundamentação que acredito que
205 a prescrição a ser usada neste caso é a administrativa de 5 anos, já que não se
206 configura crime, apenas contravenção.

207

208

209 **SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA vota pela não ocorrência da prescrição
210 com o fundamento levantado pelo MMA.

211

212

213 **SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O voto do MMA, é
214 por outra fundamentação, mas idêntico ao sugerido pelo Relator, porque considero
215 que a prescrição no caso é a de 5 anos, pela hipótese envolver apenas
216 contravenção penal e não crime, mas pelo mesmo sentido, de conhecer do curso e
217 de inexistência da prescrição, conforme Ministério da Justiça asseverou.

218

219

220 **SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – A ponto terra também
221 acompanha o direcionamento do voto, conforme o Ministério do Meio Ambiente.

222

223

224 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI acompanha a
225 divergência levantada pelo Ministério da Justiça.

226

227

228 **SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, podemos
229 prosseguir na análise de mérito.

230

231

232 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A autoridade atuante descreve a
233 infração nos seguintes termos: Fazer uso de fogo em área agropastoril sem

234autorização do órgão competente e sem tomar as devidas precauções para a
235queima controlada, tendo atingido um total de 154.63 hectares, sendo 22.3 hectares
236na sua propriedade, 12.9 hectares na colônia Jesus de Nazaré e 119.43 na colônia
237da denunciante Maria José Gadelha Fernandes Filho. A pena de multa estabelecida
238foi de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais). A tipificação foi baseada
239no art. 70 da Lei 9605 e do art. 26 da Lei 4771 de 65. No art. 4º, Decreto 2661 de 98
240e art. 2º, inciso II do art. 40 do Decreto 3.179. Aqui eu descrevo o art. 70. O art. 4º do
241Decreto 2661, regulamenta que previamente a operação de emprego do fogo, o
242interessado na obtenção de autorização para a queima controlada deverá: 1) Definir
243as técnicas, os equipamentos e a mão de obra a ser utilizados; 2) Fazer o
244reconhecimento da área e avaliar o material a ser queimado; 3) Promover o
245enleiramento dos resíduos de vegetação, de forma a limitação do fogo; 4) Preparo
246ceiros de no mínimo 3 metros de largura, ampliando essa faixa quando as condições
247ambientais topográficas, climáticas e o material combustível a determinarem; 5)
248Providenciar pessoal treinado para atuar no local de operação com equipamentos
249apropriados ao redor da área, e evitar propagação do fogo fora dos limites
250estabelecidos; 6) Comunicar formalmente os confrontantes a intenção de realizar a
251queima controlada, com esclarecimento de que oportunamente e com antecedência
252necessária, a operação será confirmada com a indicação da data, hora do início e do
253local onde será realizada a queima; 7) Prever a realização da queima em dia e
254horários apropriados, evitando-se os períodos de temperaturas mais elevadas,
255respeitando-se as condições dos eventos predominantes no momento da operação;
2568) Providenciar o oportuno acompanhamento de toda a operação de queima, até sua
257extinção, com vistas a adoção de medidas adequadas de contenção do fogo na área
258definida para o emprego do fogo. § 1º) O aceiro de que trata o inciso. IV desse
259artigo, deverá ter sua largura duplicada quando se destinar à proteção de áreas de
260floresta de vegetação natural, de preservação permanente, de reserva legal, aquelas
261especialmente protegidas em ato de poder público e de imóveis confrontantes
262pertencentes a terceiros. O § 2º) Os Procedimentos de que tratam os incisos desse
263artigo devem ser adequados às peculiaridades de cada queima e se realizar sendo
264imprescindíveis aqueles necessários à segurança da operação, sem prejuízo da
265adoção de outras medidas de caráter preventivo. O art. 40 do Decreto 3.179, fazer
266uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em
267desacordo com a obtida, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração. Em
268sua defesa, o autuado alegou que foi denunciado por José Maria Pereira da Rocha e
269Maria José Gadelha Fernandes Filho, que o IBAMA Acre enviou uma equipe para
270apreciar o local, que observando o mapa, sua colônia encontrava-se entre a de
271Maria José Gadelha e do Sr. Jonas Leandro, que a área não se insere em Unidade
272de Conservação, que não deu causa ao incêndio, que o fogo não teve início em sua
273terra, que registrou ocorrência visando apuração dos fatos, que o laudo do IML
274aponta para origem do fogo na colônia 3 irmãos, indo na direção da colônia do Sr.
275Valtinho. Que no item 6 do laudo pericial os peritos alegam que não foi possível
276detectar o fogo inicial, mesmo o caseiro da propriedade tendo assumido que foi
277utilizado fogo, para facilitar os trabalhos conforme está escrito no item 7. Que a
278perícia descartou a propagação do fogo a partir da Colônia irmãos, que não procede
279tal constatação, uma vez que a distância é de apenas 175 metros, e não 220 metros,
280conforme afirmam os peritos, que a perícia concluiu que a impossibilidade em
281determinar a causa do foco principal, que não havia observado vestígio de corpo
282ígneo, ou seja, foco preparado. O relatório da fiscalização do IBAMA constatou fogo
283e o dano nas propriedades, mas optou por aguardar o laudo pericial antes de lavrar
284o Auto de Infração, fls. 9 a 17. O laudo técnico, às fls. 22, constata a causa provável:
285"De) Causas mais prováveis, são as causas intencionais ou acidentais, pois as

286propriedades encontram-se inseridas em área rural, onde é comum a prática de
287atear fogo em pequenas derrubadas, conforme citado anteriormente na Colônia 3
288Irmãos. Vegetação seca aliada às constantes mudanças de ventos, tão comum em
289nossa região, o que na nossa avaliação, contribui para que o fogo se propague,
290atingindo áreas vizinhas. A definição do laudo técnico é de causas acidentais. A
291conclusão da perícia, às fls. 23, não apontou categoricamente quem foi o causador
292do ato ilícito, mas indica onde pode ter dado início ao fogo. A tudo que for
293observado, respaldado em exiguidade de elementos valorados criminalisticamente,
294são acordes os peritos, em apontar que na região que em estudo, ocorreu uma
295queimada, que em consequência atingiu parte das áreas em estudo, no entanto, não
296podemos emitir parecer categórico quanto às causas ou quem foi o agente causador
297da ato ilícito, mesmo assim poderemos afirmar que houve pelo menos um foco que
298surgiu na Colônia 3 Irmãos, na coordenada 0950558 e 67388857. Esclarece que a
299Colônia 3 Irmãos é de propriedade do autuado, o Sr. José Francisco de Souza,
300vulgo “Dedé”. Contra o autuado, pesa o fato de denúncias do Sr. José Maria Pereira
301da Rocha fls. 1, Maria José Gadelha Fernandes Filho, fls. 4, Jonas Leandro de
302Souza, fls. 6. Todos alegam que o Sr. Dedé ateou fogo em sua propriedade e
303perdeu o controle da situação, causando todo o dano ambiental. Essas denúncias,
304somadas à conclusão da perícia de que foi possível constatar um foco inicial de fogo
305na Colônia 3 Irmãos... A descrição dessa propriedade, pela perícia, indica
306possibilidade real de fogo ter iniciado nessa propriedade. Pelo o que apresentou a
307perícia, o fogo foi acidental. Concluímos que houve o dano ambiental, que as
308denúncias e o resultado da perícia apontam para o autuado, mesmo sendo um
309pequeno proprietário de apenas 75 hectares de chão, faz-se necessário reconhecer
310que mesmo que acidentalmente, causou um dano ambiental e deverá ser punido,
311conforme dispõe a legislação. O valor da multa está adequado à Lei, conforme o art.
31240 do Decreto 3.179. Como foi apurado, a queima de 154.3 hectares, o valor por
313hectare é objetivo, o valor da multa está adequado. Esta pena aplicada a um
314agricultor familiar que vive no limite de subsistência irá inviabilizá-lo, pois o impacto
315financeiro irá repercutir na sua vida por muitos anos consecutivos. Entretanto, a Lei
316não deixou flexibilidade para diminuição de pena, e o dano ambiental efetivamente
317ocorreu, devendo o autuado ser responsabilizado pelo que fez, ou por sua omissão
318em tomar todas as providências exigidas pelo código florestal. Por todo o exposto,
319passo ao voto pela admissibilidade do recurso, no mérito pela não ocorrência da
320prescrição da pretensão punitiva e nem da prescrição intercorrente, pelo
321indeferimento do recurso, mantendo o Auto de Infração, e pela manutenção do valor
322da multa constante no agravo de instrumento. É o voto.

323

324

325**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Em discussão. Eu
326me convenci bastante pela informação do laudo que previu que pelo menos um foco
327foi gerado na propriedade do autuado. Então, é uma forte prova de que ele deu
328causa.

329

330

331**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Ele também tinha um desmate de 2
332hectares e pouco de floresta na área dele, que também foi queimado, sem
333autorização.

334

335

336**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – OK, alguma dúvida
337ainda? Em votação.

338 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça vota com
339 o Relator quanto ao mérito.

340

341

342 **A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha a Relatoria.

343

344

345 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Ponto Terra também
346 acompanha a Relatoria no mérito.

347

348

349 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI acompanha o Relator.

350

351

352 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do Meio
353 Ambiente também acompanha o Relator.

354

355

356 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Só quero fazer um comentário aqui
357 que eu acho que é questão de justiça, porque nós sempre batemos no IBAMA por
358 causa da instrução do processo, e esse processo foi muito bem instruído. Eu acho
359 que é uma questão de justiça porque, primeiro recebeu as denúncias, fez perícia,
360 para depois lavrar o auto.

361

362

363 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, vamos
364 conferir o resultado. Voto do Relator preliminarmente pelo conhecimento do Recurso
365 e pela não incidência da prescrição, com base no prazo de 4 anos, decorrente da
366 correspondência entre o art. 40 do Decreto 3.179 de 99, e o art. 26 do Código
367 Florestal, Lei 4771 de 65, que descreve a infração como contravenção penal. E no
368 mérito pela manutenção do Auto de Infração. Consideração do representante do
369 Ministério da Justiça, seguida pelo IBAMA, Ponto Terra, CNI e Ministério do Meio
370 Ambiente, sobre o fundamento da não ocorrência da prescrição, tendo em vista que
371 a conduta prevista no art. 40 não corresponde a crime ambiental. Logo, o prazo
372 prescricional seria de 5 anos e não de 4 anos. Resultado, aprovado por unanimidade
373 o voto do Relator quanto ao dispositivo. Ausente o representante do Instituto Chico
374 Mendes. Então, podemos voltar à ordem da pauta pendente, com exceção do
375 Ministério da Justiça. O representante da entidade Ponto Terra já chegou. O próximo
376 processo é o indicado na pauta como de número 15, pendente realmente, de
377 Relatoria do Instituto Chico Mendes, cujo representante já se encontra presente. É
378 porque o 15 vai para ordem do 22. Então, ainda vem depois, foi trocado ontem.
379 Vamos para o indicado na pauta como de número 16, em seguida passamos ao 15...
380 Então, vamos ao julgamento do processo 02013002110/2002-37, autuado, Antônio
381 Carlos Campo, Relatoria, Entidade Ambientalista Ponto Terra. Com a palavra Dr.
382 Cleinís, pela Ponto Terra.

383

384

385 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Dispensamos o registro de
386 todo o histórico, em vista da Nota Informativa número 164 de (...), Secex e Ministério
387 do Meio Ambiente, constante às fls. 150. Trata-se de processo administrativo
388 iniciado em razão do Auto de Infração nº 133855/D, lavrado contra o recorrente em
389 24 de abril de 2002, por desmatar 1.113,656 hectares do cerrado, além do

390 autorizado, constatado no Auto de Fiscalização, conforme processo 7395/01-86, de
391 23 de novembro de 2001. Notificação nº 288176/01 de 23 de novembro de 2001. A
392 infração está prevista no art. 38 do Decreto 3179/99 nos seguintes termos: Explorar
393 vegetação arbórea de origem nativa, localizada em área de reserva legal, por fora
394 dela de domínio público privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental
395 competente ou em desacordo com a aprovação concedida. O autuado apresentou a
396 defesa tempestivamente às fls. 6 e 7, tendo sido homologado o Auto de Infração
397 pelo Gerente Executivo do IBAMA do Mato Grosso em 23 de abril de 2003,
398 amparado em parecer jurídico. Inconformado o autuado recorreu à Presidência do
399 IBAMA em 19/07/2004, tendo lhe sido negado o provimento em 27 de abril de 2005.
400 Com base nos pareceres técnicos jurídicos, mantendo-se o Auto de Infração. Desta
401 feita o autuado apresentou recurso ao Ministro do Meio Ambiente em 3 de agosto de
402 2005, tendo em vista o advento do Decreto 6514, os autos foram encaminhados
403 para o CONAMA para julgamento. Preliminarmente constatamos que o recurso é
404 tempestivo e realizado por meio de procurador devidamente constituído. Quanto à
405 análise de prescrição de pretensão punitiva, no caso dos autos, considerando-se
406 que a última manifestação neste caso ocorreu com a decisão do Presidente do
407 IBAMA em 27 de abril de 2005, fls. 53, a mais de 5 anos, eu entendo que se
408 encontra prescrita a pretensão punitiva da administração pública, não tendo
409 correspondência no indício, para uma legislação criminal. Essas são as preliminares.

410

411

412 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – em Discussão.

413

414

415 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Não houve nenhum fato de
416 apuração, houve somente análise de tramitação interna, de avaliação do processo,
417 de análise de petição que foi formalizada pelo requerente, tentando anulação do
418 auto em vista de autuações precedentes no órgão ambiental do Estado do Mato
419 Grosso, mas não descaracterizaria a infração em virtude das datas bem anteriores à
420 autuação do IBAMA. E nenhum outro fato decisório. Na verdade, nenhum ato
421 decisório.

422

423

424 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O que houve foi corte raso,
425 desmate total, dessa área?

426

427

428 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Foi, houve um desmate além
429 do permitido na aprovação de desmate, além disso, ficou caracterizado que a área
430 superior à autorizada, estava em fase final de regeneração, o que seria necessário à
431 autorização.

432

433

434 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu tenho dúvida com relação ao
435 artigo que foi aplicado. Porque o artigo que foi aplicado é explorar área de reserva
436 legal, florestas e formação sucessora de origem nativa, multa de 100 a 300 e ele
437 aplicou 300 aí. Eu acho que tem outros que são mais adequados. No mínimo teria
438 que ser o 33, que é impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais
439 formas de vegetação, que parece ser esse o caso, que a multa mínima é de 300 por
440 hectare. É que você falou que tinha área de regeneração também.

441

442**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Ele desmatou a área de
443regeneração, inclusive. Já estava em fase final de regeneração. Era origem nativa,
444cerrado.

445

446

447**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Era cerrado, mas estava em
448fase de regeneração.

449

450

451**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Já havia sido desmatado a
452anos para utilização da agropecuária, mas o terreno foi abandonado, foi descuidado
453e em virtude de estar em fase de regeneração, ele descreve que mais de 50
454espécimes acima de 10 DPAs, 10 centímetros, seria exigido autorização de
455desmate, o que não ocorreu para essa área.

456

457

458**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Nós temos que
459considerar que a redação do 38 foi alterada em 2006.

460

461

462**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Tem outra coisa. Depois
463também essa história de especial proteção, que seria de mil reais a multa pelo
464menos, cerrado não é considerado. Agora até ele teria condições de passar a ser,
465mas à época não era. Essa é a minha dúvida, porque se houve... E tem a outra
466também, que parte disso daí deve ser reserva legal.

467

468

469**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Em reserva legal foi uma das
470questões dele, de ter uma sobreposição da infração do órgão estadual, que também
471desmatou em 2001, uma área correspondente à reserva legal. Então, ele já foi
472inclusive autuado em 2001. Ali não tem nenhum parecer do IBAMA que caracteriza a
473área como reserva legal.

474

475

476**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Porque a propriedade dele é
477enorme.

478

479

480**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – 5 anos porque não tem
481correspondência no ilícito. Eu analisei o processo e realmente ele mereceria uma
482autuação, porque é reincidente inclusive, mas de fato, em virtude da legislação
483federal, incorreu em prescrição.

484

485

486**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Já que é prejudicial de
487mérito, mesmo eventual autuação com base em outro artigo não alteraria o prazo
488prescricional, podemos passar à votação.

489

490

491**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Em votação.

492

493

20

21

494 **SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Instituto Chico Mendes
495 com a Relatoria.
496
497
498 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
499 acompanha o voto do Relator.
500
501
502 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha o Relator.
503
504
505 **SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do Meio
506 Ambiente também acompanha o voto do Relator.
507
508
509 **SRª. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o Relator.
510
511
512 **SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Vamos conferir o
513 resultado da votação. Voto do relator pela incidência da prescrição da pretensão
514 punitiva. O resultado, aprovado por unanimidade o voto do Relator. Passamos então
515 ao processo, pela ordem pendente, de Relatoria do Instituto Chico Mendes, que é o
516 indicado na pauta como de número 15, o processo 02018002311/2000-78, autuada
517 Madeira Del Pupo LTDA. Com a palavra o Dr. Daniel pelo Instituto Chico Mendes.
518
519
520 **SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – “Trata-se de processo
521 administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 152392/D – MULTA
522 lavrado contra Madeireira Del Pupo LTDA., em 15 de junho de 2000, por “Adquirir
523 para fins industriais e comerciais, matéria-prima florestal, extraída de uma área cujo
524 PMS 4373/99, AE 239/99, em nome de Mifibosete Reis dos Santos, foi constatado a
525 inexistência tanto do detentor como a área objeto da exploração, sendo
526 150,000m3/tora das relacionadas na ficha de controle do crédito por espécie na
527 origem (anexo)”. Essa infração administrativa está prevista no art. 32 do Decreto nº
528 3.179/1999. Trata-se, também, de crime ambiental previsto no art. 46 da Lei nº
529 9.605/99, cuja pena máxima é de 01 ano. A multa foi estabelecida em
530 R\$37.500,00. Não obstante a existência de diversos atos processuais nos autos,
531 informa-se que a última decisão recorrível foi proferida pelo Presidente do IBAMA
532 em 28 de junho de 2004, ocasião em que essa autoridade decidiu pela manutenção
533 do Auto de Infração (fls.80). A autuada apresentou recurso às fls. 84-107, que foi
534 encaminhado ao CONAMA em razão do valor da multa, conforme estabelecido na IN
535 nº 08/2003 do IBAMA. O processo foi remetido ao Departamento de Apoio ao
536 CONAMA – DCONAMA – e distribuído ao conselheiro relator da CTAJ em 29 de
537 julho de 2005 (fls. 115). Foi inserido na pauta de julgamento da 21ª Reunião da
538 CTAJ, em 26 de outubro de 2005, e convertido em diligências para apuração do fato.
539 O IBAMA respondeu aos quesitos formulados pelos conselheiros do CONAMA em
540 21 de março de 2007 (fls. 127 e 130). Já a empresa autuada apresentou suas
541 respostas aos questionamentos do CONAMA em 23 de abril de 2008.” Passado o
542 relatório, analiso preliminarmente e cabe tecer alguns os quesitos de admissibilidade
543 do recurso, tempestividade e legitimidade, sobre questão prejudicial ao mérito,
544 prescrição administrativa. No que tange a tempestividade, percebe-se que a
545 notificação encaminha por via postal com aviso de recebimento, foi recebida no

546 endereço indicado pela autuada em 20/01/2005, fls. 83. A peça recursal, por sua
547 vez, foi protocolizada no escritório regional do IBAMA em Paragominas, no dia
548 11/02/2005, como se depreende do carimbo apostado no documento, fls. 84.
549 Considerando que os prazos no processo administrativo federal começam a correr a
550 partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo, e
551 incluindo-se a do vencimento, nos termos do art. 66 da Lei 9784/099, percebe-se
552 que o recurso foi protocolizado fora do limite temporal previsto, cujo tempo final se
553 deu em 09/02/2005. Dessa forma, consoante o art. 63, 1 da Lei 9784/99, o recurso
554 não deve ser conhecido por sua manifesta intempestividade. Tem outra preliminar,
555 que eu queria abordar e colocá-las em votação conjuntamente. Uma vez superada
556 tal questão, passo à análise da legitimidade para interposição do recurso. Consoante
557 procuração às fls. 26 dos Autos, ã representantes legitimados para responder em
558 nome da Madeireira Del Pupo, os doutores Eduardo Marciano dos Santos, Adnan
559 Demarchi, e Wilton Oliveira da Rocha. Embora o advogado Eduardo Marciano dos
560 Santos tenha subscrito a defesa de fls. 5-25 e o recurso de fls. 41-64, a peça
561 recursal ora em análise, foi subscrita pelo advogado Mário Alves Caetano, que não
562 foi constituído pela procuração de fls. 26, nem por qualquer outro instrumento de
563 mandato constante dos autos. Assim, considerando o patente vício e representação,
564 tenho que com base no art. 63, 3 da já citada Lei 9784/99, o recurso não deve ser
565 conhecido, por quanto o interposto por pessoa não legitimada para tanto. Acho
566 interessante nós votarmos essas preliminares, e caso superadas, nós passaríamos
567 para a prescrição.

568

569

570 **SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Em discussão.
571 Alguma dúvida? Em votação, quanto ao não conhecimento do recurso em razão da
572 intempestividade, e do vício de representação na peça recursal.

573

574

575 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
576 acompanha o entendimento do Relator.

577

578

579 **SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do Meio
580 Ambiente também acompanha o voto do Relator quanto a essas questões.

581

582

583 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Contag acompanha o Relator.

584

585

586 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha o Relator tão
587 somente com relação à intempestividade, uma ressalva com relação à aplicação do
588 art. 63, porque penso que a legitimidade aí não se refere à ausência da capacidade,
589 postulatória do advogado. Penso que quem interpôs o recurso era parte legítima.
590 Então, acredito que esse aspecto da ausência de procuração, não atrai o
591 regramento do art. 63, mas estou acompanhando o Relator com relação à
592 intempestividade.

593

594

595 **SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Ponto Terra acompanha o
596 Relator.

597

598 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Só uma ressalva com
599 relação à questão da exigibilidade de procuração, eu acho que é uma coisa básica
600 para um advogado que pretende representar alguém, seja no processo judicial...
601 Não é legítimo, é um terceiro, um estranho. Não tem autorização para falar em nome
602 de ninguém. E a primeira coisa que se olha, que um advogado deve olhar, nesse
603 caso particularmente, ele é do escritório, só que não tem procuração nem sub o
604 estabelecimento. Fiz questão de olhar folha por folha, mais de uma vez, mas não
605 tem. Então; acho que esse Conselho não pode sanar um erro tão grosseiro desse.

606

607

608 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – De maneira alguma eu estou
609 discordando da posição do relator, estou discordando com relação a ter invocado um
610 dispositivo que fala em legitimidade. Penso que a parte era legítima, foi o recorrente,
611 em interesse próprio. O problema, sim, estaria na representação. O advogado não
612 tinha procuração constituída nos autos. Eu não estou discordando de se
613 impossibilitar a atuação sem procuração, a questão não é essa. É tão somente nós
614 fazermos uma interpretação, eu discordo quando se diz que em função de uma
615 ausência de procuração, a parte seria legítima, porque eu acho que o dispositivo do
616 63 fala em legitimidade, a parte continua sendo legítima, só não está devidamente
617 representada nos autos porque o seu advogado não tem procuração.

618

619

620 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Eu já tenho o
621 entendimento que não é a parte, é um terceiro que fala por alguém sem autorização.

622

623

624 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Mas o recurso está em nome
625 de quem? Quem está recorrendo? Ele é o legítimo.

626

627

628 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – É inexistente no plano
629 jurídico. Ninguém pode falar por alguém por vontade própria, sem autorização do
630 representado.

631

632

633 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Penso que não poderia ser
634 uma terceira, outra empresa a recorrer, porque aí sim essa empresa não teria
635 legitimidade. Eu estou acreditando que no aspecto aqui, há legitimidade, o que você
636 não tem, é uma representação adequada do seu patrono. Só estou discordando da
637 aplicação do art. 63 no caso concreto. Demais, estou concordando com o Relator. O
638 recurso intempestivo e o advogado que subscreva a parte, se não tinha procuração
639 nos autos, só estou discordando da aplicação do art. 63 no caso concreto, só isso.

640

641

642 **A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o Relator.

643

644

645 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Contag acompanha o Relator.

646

647

648 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Vamos conferir o
649 resultado da votação. Voto do Relator preliminarmente pelo não conhecimento do

650recurso em razão da intempestividade e do vício de representação. Então a
651consideração do representante da CNI, que acompanha o Relator, divergindo
652apenas quanto a fundamentação em relação ao art. 63, inciso III, da Lei 9784 de 99.
653O resultado final, aprovado por unanimidade o voto do Relator pelo não
654conhecimento do recurso. Passamos, então, ao processo de Relatoria minha, pelo
655Ministério do Meio Ambiente, indicado na pauta como de número 23,
65602026001477/2006-43. Autuada Ribor – Importação, Exportação, Comércio e
657Representações LTDA. Passo à leitura do meu voto. Adoto como relatório a
658descrição da nota informativa 174 de 2010 do DCONAMA às fls. 100 e 100 verso e
659passo a lê-la. Trata-se do Auto de Infração nº 451811/D, lavrado em 17/04/2006, em
660desfavor de Ribor – Importação, Exportação, Comércio e Representações LTDA, por
661Fazer funcionar estabelecimento Industrial, mediante reforma de pneus usados
662importados, não dando destinação final ambientalmente adequada, contrariando as
663disposições Resolução CONAMA 258/99, referente aos anos de 2003, 2004 e 2005.
664A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 1.752.732,00 (Um milhão,
665setecentos e cinquenta mil e setecentos e trinta e dois reais), com fulcro nos art. 2º,
666inciso II e art. 44 do Decreto nº 3.179/99 c/c art. 1º e 3º da Resolução CONAMA
667258/99. Trata-se, também, de crime ambiental previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/98,
668cuja pena máxima é de seis meses. Em sede de Defesa Administrativa [fls. 04-10], a
669autuada, em síntese, alegou que: (i). A descrição da infração não corresponde ao
670quantitativo das operações efetivamente realizadas pela requerente, tornando a
671autuação nula de pleno direito; (ii). Exerce suas atividades mediante autorização dos
672órgãos ambientais; (iii). A autuação aplicou a penalidade de multa em desacordo
673com o que dispõe o Decreto nº 3.179/99. Em 24/01/2008, o Superintendente do
674IBAMA/SC homologou o Auto de Infração, tendo em vista que a autuada em sua
675defesa não conseguiu afastar a autoria e materialidade do ato praticado [fls.32].
676Inconformada com a decisão de primeira instância, a autuada interpôs recurso ao
677Presidente do IBAMA, que, com base nos fundamentos do Parecer Jurídico da
678Procuradoria Geral às fls. 47-48, não conheceu do recurso em razão de sua
679intempestividade, em 22/12/2008 [fls. 51]. Em recurso ao CONAMA, interposto em
68030/04/2009 [fls. 57-73], a autuada alega que, além da notificação ter sido entregue a
681pessoa desconhecida, o prazo recursal não foi perfeitamente atendido em virtude da
682paralisação dos funcionários do IBAMA, que impediu a interposição do recurso.
683Requer a reforma da decisão do presidente do IBAMA para considerar tempestivo o
684pedido de reconsideração às fls. 34/38, determinando assim, a remessa dos autos a
685instância inferior, ou, desde logo, seja julgado improcedente o Auto de Infração. À
686fls. 75, Despacho do IBAMA/SC informando que na época da paralisação havia
687servidora terceiriza atendendo no protocolo. Em 28/07/2009, o Presidente do
688IBAMA, novamente, não conheceu do recurso interposto em razão da
689intempestividade [fls. 85]. Em 17/02/2010, a Procuradoria Geral do IBAMA remeteu
690os autos ao CONAMA, uma vez que a primeira decisão do Presidente foi exarada
691antes do advento da Lei nº 11.941/2009, que extinguiu a competência em última
692instância administrativa do CONAMA. É a informação. Passo ao voto
693preliminarmente da admissibilidade recursal. Inicialmente tenho como tempestivo, o
694recurso sob análise, interposto em 30 de abril de 2009, diante da impossibilidade de
695asseverar a data da notificação da decisão recorrida, seja pela ausência de
696notificação pelos correios, (à fls. 54 há um ofício do IBAMA Santa Catarina, número
6971543 de comunicação da decisão recorrida sem comprovação da entrega), seja pela
698também ausência de data do requerimento de cópias pelo representante da
699autuada, quando este juntou procuração e teve acesso aos autos, documentos às
700fls. 55 e 56. Assim, tal imprecisão sobre a data da notificação, somada à
701necessidade de atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório,

702impõe o enfrentamento do recurso em tela como tempestivo. Quanto à regularidade
703da representação recursal, consta dos autos o instrumento de mandato, às fls. 55,
704conferindo poderes ao subscritor da peça recursal. E por fim, consigno a ausência
705de quaisquer dos adventos da prescrição, seja da pretensão punitiva da
706administração, ou da prescrição intercorrente, consoante as Normas da Lei 9873 de
70799. Submeto aos senhores essas questões preliminares e prejudiciais ao mérito. Em
708discussão.

709

710

711**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
712acompanha a Relatoria.

713

714

715**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Contag acompanha a Relatoria.

716

717

718**A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha a Relatoria.

719

720

721**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Instituto Chico Mendes
722com a Relatoria.

723

724

725**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI acompanha o Relator.

726

727

728**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Ponto Terra acompanha o
729Relator.

730

731

732**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Continuo a votação,
733da autuação e do recurso da autuada. Não havendo a configuração de nenhuma
734preliminar por prejudicial análise de mérito, encaminho enfrentando os argumentos
735da recorrente sobre eventuais irregularidades relacionadas à notificação e à
736impossibilidade de apresentação de recurso à autoridade recorrida, em seguida
737enfrentamos os argumentos contra a própria autuação. Quanto à notificação da
738decisão do superintendente do IBAMA em Santa Catarina, às fls. 32, para fins de
739apresentação de recurso à autoridade recorrida, Presidente do IBAMA, ressalto que
740inexiste qualquer irregularidade que porventura prejudicasse o direito de recurso
741pela autuada. Consoante aviso de recebimento dos correios às fls. 42, o ofício 92 de
7422008 do IBAMA de Santa Catarina, de notificação do primeiro julgamento, fora
743entregue no endereço da recorrente, (idêntico ao endereço indicado na defesa às fls.
7444 a 10), não procedendo a sua alegação, de que a correspondência somente
745poderia ter sido entregue a sócio ou representante legal da empresa. Já quanto a
746sua alegação de impossibilidade fática, de apresentação tempestiva do recurso ao
747Presidente do IBAMA, por culpa exclusiva da folha do serviço público do IBAMA em
748Santa Catarina, por paralisação interna dos servidores da autarquia, também não há
749qualquer prova ou razoabilidade que justifique sua acolhida. Isso porque, consoante
750a documentos às fls. 75 a 77 e certidão às fls. 81, depreende-se que a despeito da
751ausência de servidores que ordinariamente trabalhavam no protocolo do IBAMA em
752Santa Catarina nos dias indicados pela autuada, o protocolo dessa unidade da
753autarquia funcionou por meio do atendimento pela terceirizada Heloísa Solano. Essa

754informação está às fls. 75 dos autos. Tal assertiva merece a fé pública intrínseca aos
755atos e certidões de servidores da administração, somado ao fato de que a autua não
756logrou êxito em demonstrar a impossibilidade de apresentação tempestiva de seu
757recurso ao presidente do IBAMA. Assim, não há qualquer reparo a ser feito na
758decisão recorrida quanto ao não conhecimento do recurso que lhe fora interposto,
759diante da intempestividade do recurso apresentado à época pela autuada. Quanto
760ao mérito autuação e manutenção do Auto de Infração de multa nos termos da
761decisão recorrida, também não vislumbro qualquer vício capaz de anular o ato
762punitivo em tela. A autuada argumenta em seu recurso, a impropriedade jurídica por
763ofensa ao princípio da legalidade, de regulamentação por meio de resoluções do
764CONAMA, (que impunha necessidade de destinação final adequada de pneus
765inservíveis, proporcional e gradativamente, à quantidade de pneus importados
766usados, relacionados à sua atividade de reforma de pneus usados), bem como
767ausência de conduta lesiva ao meio ambiente e proibição de confisco, diante do
768elevado valor da multa em tela, cujo eventual pagamento ensejaria a sua falência. E
769vou argumentando essas três alegações de mérito, vou contra argumentando. Sabe-
770se que o fundamento da edição de normas técnicas pelo CONAMA, tem base legal,
771que é o art. 8º da Lei Federal 6938 de 81, e cito os incisos I e VII. Não havendo
772impropriedade ou ilegalidade nas resoluções do CONAMA que determinam regras
773de licenciamento e regras de atividades poluidoras, visando a manutenção da
774qualidade ambiental, como bem assevera Fabrício Mota, ao tratar das resoluções
775técnicas do CONAMA, e cito a doutrina de Fabrício, na obra função normativa da
776administração pública, em que trabalha a legalidade e a possibilidade de
777administração, por exemplo, o CONAMA baixar em normas técnicas, sem ferir o
778princípio da legalidade. Eu queria pedir para terminar de ler o meu voto, e aí nós
779continuamos a ver se alguma questão que eu tratei como de mérito, seria uma
780prejudicial e se vocês vão seguir ou não a minha argumentação de mérito, pode ser
781assim? Então, continua a leitura. Ao contrário do que é dito na peça recursal, e
782conforme bem explicitado no memorando 274 de 2005 da Coordenação Geral de
783Controle e Qualidade do IBAMA, às fls. 15 a 18, as normas do CONAMA, arts. 3º, 6º
784e 12 A da Resolução 258 de 99, alterada pela Resolução 301 de 2003,
785determinavam que mesmo quem exercia sua atividades albergado por decisões
786judiciais, (a despeito da proibição da importação de pneus usados, cuja
787constitucionalidade somente foi confirmada no julgamento do Supremo Tribunal
788Federal na ADPF número 101), deveriam cumprir a obrigação de retirada do
789mercado de pneus inservíveis, o que não foi observado pela autuada. Assim,
790conforme a explanação da Coordenação Geral de Controle e Qualidade do IBAMA
791que adoto como fundamentação fática e jurídica para manutenção da autuação em
792tela, as obrigações de recolhimento de pneus inservíveis pelas importadoras de
793pneus usados, deveriam ter sido cumpridas pela autuada nos anos de 2003, 2004 e
7942005. Contudo, a empresa não comprovou ao IBAMA a destinação de 29.212.276,5
795quilos de pneus inservíveis, o que configura funcionamento irregular de suas
796atividades de remoldagem de pneus usados. Então a obrigação de recolhimento de
797pneus inservíveis decorre diretamente do princípio da responsabilidade ambiental,
798com previsão constitucional expressa no art. 225, a embasar o princípio do poluidor
799pagador e do usuário pagador, constituindo verdadeira compensação à poluição
800gerada pela atividade da autuada, que somente poderia ter sido exercida, mesmo
801sob ordem judicial favorável à época, garantindo a possibilidade de importação de
802pneus usados, caso a obrigação de retirada do mercado de pneus inservíveis,
803estivesse sendo cumprida nos termos gradativos da Resolução CONAMA nº 258, e
804alterações na Resolução nº 301. Da mesma forma, não pode prosperar a alegação
805de ausência de danos pela autuada, vez que sua atividade é considerada poluidora

806 e a descrição fática em tela configura-se como degradação da qualidade ambiental
807 ou poluição previstas em norma legal, art. 3º, incisos II e III da Lei 6938, que cito em
808 seguida, mas deixo de lê-los. A partir desses termos, outra conclusão não se pode
809 ter no caso, se não a que indica que qualquer pessoa física ou jurídica que
810 descumpra a legislação ambiental enquadra-se no conceito de poluidor, ao mesmo
811 tempo em que o termo poluição é atividade que altera o meio ambiente como um
812 todo, de modo a causar consequências diretas ou indiretas aos aspectos indicados
813 nas alíneas citadas, o que deve ser usado para indicação de ocorrência ou não de
814 dano ambiental. Portanto, é perfeitamente aceitável que o legislador considere ilícita,
815 conduta que por si só, implique potencialidade de causar riscos maiores e
816 provavelmente irreversíveis à manutenção da qualidade ambiental, inserindo-se
817 nessa ilicitude, a presunção ou efetivação de dano ambiental. Ademais, neste caso,
818 a constatação de que a autuada exercia atividades econômicas sem atender
819 obrigações relacionadas a diminuição do passivo ambiental decorrente de sua
820 própria atividade, demonstra a irregularidade do seu funcionamento. Por fim,
821 verifica-se que a autuação em tela não merece reparos, pois a sanção aplicada
822 encontra-se dentro dos limites impostos pela norma vigente de modo que foram
823 consideradas as premissas elencadas no art. 6º da Lei 9.605 de 98, conforme
824 determinação à época do decreto 3.179 de 99, e diante do grave passivo ambiental
825 deixado pela autuada. Desta forma, não há que se falar na existência de confisco
826 vedado constitucionalmente, em primeiro lugar porque a referida norma
827 constitucional apenas se refere aos tributos, categoria na qual se não enquadram as
828 multas aplicadas pela autarquia. Em segundo lugar porque o valor da multa deve
829 seguir critérios próprios, previstos na legislação vigente, conforme mencionado no
830 parágrafo anterior. Portanto, não houve ofensa aos princípios da razoabilidade ou
831 proporcionalidade, na fixação da multa, mas aplicação restrita das normas em vigor
832 acerca do tema. Ante o exposto, voto pela admissibilidade do recurso, como já dito
833 anteriormente, no mérito pelo indeferimento do recurso e manutenção do Auto de
834 Infração 451811/D. É como voto.

835

836

837 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra) – Qual é o valor da multa?**

838

839

840 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – O valor da multa é**
841 **R\$ 1.752.732,00 (um milhão setecentos e cinquenta e dois mil e setecentos e trinta**
842 **e dois reais).**

843

844

845 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio) – Nós vamos partir para a**
846 **discussão do mérito como um todo, ou vamos primeiramente falar da prejudicial de**
847 **mérito? Eu entendo ser a prejudicial de mérito, que é tempestividade do primeiro**
848 **recurso, sem o qual esse recurso também não poderia ter sido interposto.**

849

850

851 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Perfeito, vou colocar**
852 **em discussão, os senhores fiquem à vontade para essa discussão que já houve**
853 **anteriormente. Acho até que em voto meu, mesmo considerando que a decisão**
854 **recorrida era correta em relação ao não recebimento do recurso, eu acabei por**
855 **enfrentar o mérito do recurso, face ao colegiado e na época fui vencida, mas deixo**
856 **os senhores à vontade.**

857

858 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Fazendo uma analogia
859 com o processo civil é possível, mas desde que essa questão da tempestividade
860 fosse superada antes, até fazendo analogia com o processo civil. Uma vez superada
861 a questão da admissibilidade, o mérito pode ser julgado, sem supressão de
862 instância, mas desde que a questão seja superada, e parece que no caso não foi.
863 Então, acho que seria interessante, a minha opinião, que nós limitássemos a
864 votação ao primeiro momento, a esse ponto.

865

866

867 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Me parece muito semelhante ao
868 que nós fizemos com o Rio de Janeiro, mesmo caso de greve, de não recebimento
869 do recurso por conta de greve. Não é esse o caso?

870

871

872 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Esclarecendo. No
873 meu voto eu enfrento isso. Não se tratava de greve, se tratava de doença, tem até o
874 ponto dos servidores que ordinariamente trabalhavam no protocolo, um de férias e
875 outro doente, e quem funcionou no protocolo foi uma terceirizada, o protocolo
876 manteve-se funcionando.

877

878

879 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Inclusive a informação
880 nominou, disse quem era.

881

882

883 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – A terceirizada
884 Heloísa Solano. Isso está às fls. 75 a 77. Por isso considere que não havia motivo
885 plausível para afastar o julgamento do Presidente do IBAMA, como considerou
886 intempestivo o recurso. É o que acabamos de votar. Agora, se os senhores acharem
887 que isso já nem precisaria que nós enfrentemos o mérito da autuação, fiquem à
888 vontade.

889

890

891 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Fazer a proposta e nós
892 colocamos em votação, pode ser? Só para esclarecer. Na verdade o mérito desse
893 recurso se limita à questão da tempestividade. Mas ele não deve ser admitido... A
894 matéria devolvida ao conhecimento. Como se fosse no processo civil, a matéria
895 devolvida ao conhecimento da autoridade a qual ele recorre, se limita a
896 tempestividade. O que ele falou por fora não deveria entrar. Por uma questão de
897 celeridade e até tomando como analogia o processo civil, acho que você fez muito
898 bem em analisar o mérito em si, da questão, o mérito anterior, supondo que a
899 questão da tempestividade pudesse vir a ser superada. Mas o mérito desse recurso
900 em si, é a questão da tempestividade, e eu acho que nós deveríamos passar a votá-
901 lo.

902

903

904 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu acho que são os dois, acho
905 que, na verdade, ele devolve a matéria... Sem dúvida. Se nós considerarmos que o
906 recurso era tempestivo. Sem dúvida. Eu concordo com a Alice.

907

908

909 **A SRª. ALICE BRAGA (IBAMA)** – Então, como uma sugestão das discussões,
910 vamos inicialmente votar a prejudicial que se refere à tempestividade ou
911 intempestividade do recurso apresentado ao Presidente do IBAMA, que é matéria
912 devolvida, com a informação de que nós só podemos enfrentar a questão de fundo
913 da justiça ou injustiça da autuação, se nós superarmos esse primeiro ponto. Como já
914 foi bem colocado pela Relatora, o autuado tomou conhecimento do indeferimento da
915 defesa em primeira instância, e que o protocolo do IBAMA estava aberto, ou seja,
916 não existia nenhum óbice a que ele cumprisse o prazo da norma. Então, nesse
917 sentido eu voto pela intempestividade do recurso apresentado ao Presidente do
918 IBAMA.

919

920

921 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Então o CONAMA
922 avocaria a competência que seria, a princípio Conselheiro Presidente do IBAMA,
923 para decidir o mérito da questão.

924

925

926 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – É que nós não podemos trazer
927 novamente essa discussão, uma vez que aquele recurso do Presidente já tinha...

928

929

930 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Nós poderíamos trazer
931 essa discussão, desde que a questão da tempestividade fosse superada, a questão
932 de tempestividade do recurso dirigido ao Presidente.

933

934

935 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Mas ficou demonstrado que foi
936 intempestivo.

937

938

939 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Se a Câmara entender
940 que não, eu entendo que seria possível a essa Câmara analisar o mérito em si,
941 mesmo que não tenha sido analisado pelo Presidente. E foi nessa linha que a
942 Relatora proferiu o seu voto. Acompanho a Relatoria pelo conhecimento e pelo
943 improvimento do recurso, por considerar que o recurso dirigido ao Presidente do
944 IBAMA foi intempestivo.

945

946

947 **A SRª. ALICE BRAGA (IBAMA)** – Então eu esclareço o voto que eu proferi
948 anteriormente, só para deixar claro que é pelo conhecimento do recurso que ora se
949 analisa, e pelo seu indeferimento em razão da intempestividade do recurso dirigido
950 ao Presidente do IBAMA. Uma vez não superada essa prejudicial de mérito, não se
951 enfrenta a matéria de fundo que é o mérito da autuação, e assim se confirma a
952 decisão proferida pela autoridade administrativa anterior.

953

954

955 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – ICMBio reformula o
956 voto e acompanha o IBAMA.

957

958

959 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Contag acompanha o IBAMA.

960

38

39

961 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
962 acompanha a posição da representante do IBAMA.

963

964

965 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Ponto Terra acompanha o voto
966 proferido pelo IBAMA.

967

968

969 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI vai acompanhar o IBAMA.

970

971

972 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, vamos
973 conferir o resultado. Voto do Relator pelo conhecimento do recurso e ausência de
974 prescrição, no mérito pelo improvimento do recurso e manutenção do Auto de
975 Infração. Voto da representante do IBAMA, pelo conhecimento do recurso e seu
976 indeferimento em razão da intempestividade do recurso dirigido ao Presidente do
977 IBAMA. Desta forma, não se enfrenta o mérito da autuação e se confirma a decisão
978 proferida por aquela autoridade administrativa. Resultado: aprovado por maioria o
979 voto proferida pela representante do IBAMA. Não sei se todos observaram que o
980 resultado final, “indeferir recurso”, recebê-lo, mas indeferi-lo, é o mesmo do meu
981 voto e do voto da representante do IBAMA. Então, aprovado por unanimidade.
982 Vamos colocar assim, aprovado por unanimidade o indeferimento do recurso, com
983 fundamento da maioria no voto proferido pela representante do IBAMA. Vamos
984 unificar a linguagem, tanto o voto do Relator, quanto o voto da representante do
985 IBAMA, foi pelo indeferimento do recurso, apenas a fundamentação que foi distinta.
986 Resultado final, aprovado por unanimidade o indeferimento do recurso com
987 fundamento da maioria no voto proferido pela representante do IBAMA. O próximo
988 processo da pauta é o indicado como número 24, processo 02005002263/2004-71,
989 autuado José Lopes, de Relatoria da Contag. Então, com a palavra o Dr. Luismar
990 para leitura do seu voto no processo 02005002263/2004-71. Autuado José Lopes.

991

992

993 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Processo 02005002263/2004-71,
994 de 24/08/2004. Procedência, Boca do Acre, Amazonas, Auto de Infração 04857/D,
995 Termo de Embargo e Interdição 155345/C. Comunicação de crime, art. 50 da Lei
996 9.605, arts. 2º e 37 do Decreto 3.179. Termo de inspeção. Relatório. Adoto como
997 relatório a Nota Informativa DCONAMA, conforme transcrita abaixo. “Trata-se do
998 Auto de Infração nº 004857/D e Termo de Embargo e Interdição nº 155345/C, ambos
999 lavrados em 24/08/2004, em desfavor de José Lopes, por Destruir 237,934 há de
1000 Floresta Amazônica considerada objeto de especial preservação, sem autorização
1001 do IBAMA. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 357.000,00
1002 (Trezentos e cinquenta e sete reais) com fulcro nos art. 2º, inciso II e art. 37 do
1003 Decreto nº 3.179/99. Trata-se, também, de crime ambiental previsto no art. 50 da Lei
1004 nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano. Defesa Administrativa do autuado às fls.
1005 11-17. Em sua tese, o impugnante alega que, em razão da ausência de provas
1006 suficientes quanto à autoria e extensão do dano, o Auto de Infração deve ser
1007 anulado. Em 10/01/2006, o Gerente Executivo do IBAMA/AM homologou o auto de
1008 infração com base nos fundamentos do Parecer Jurídico da Procuradoria às fls. 23-
1009 34. Com base no Parecer Técnico de fl. 61, O Superintendente do IBAMA/AM
1010 cancelou o Auto de Infração, ao entendimento que toda a área circundante dos
1011 imóveis de propriedade do autuado já fora objeto do Auto de Infração nº 12400/D,
1012 que apurou o desmate de 3,340,66 há em 24/6/2003, tendo havido bis in idem

1013[fls.73]. Como resultado, os autos foram remetidos ao Presidente do IBAMA via
1014recurso de ofício. O Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso em
101522/12/2006 [fls.80], com base em parecer de fls. 74/78, mantendo o Auto de
1016Infração, e contra essa decisão o autuado recorreu à Ministra do Meio Ambiente
1017[84/87]. A Consultoria Jurídica do MMA remeteu os autos à Superintendência do
1018IBAMA/AM para que esta realizasse as devidas diligências a fim de esclarecer as
1019questões referentes à duplicidade de Als [fls. 93]. Em Contradita à fl. 94, o agente
1020autuante alegou que, apesar do recorrente não ter se manifestado sobre o assunto no
1021ato da autuação, não era possível precisar se foi lavrado outro Auto de Infração pela
1022mesma conduta delitativa. Apesar de não haver qualquer documento que comprove a
1023remessa dos autos ao CONAMA, em 08/05/2007 o processo em epígrafe foi
1024remetido à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos [fl. 97], sendo distribuído ao
1025Conselheiro Relator em 11/07/2007 [fl. 98] É a informação.” Da admissibilidade do
1026recurso. O recurso é tempestivo, uma vez que o autuado foi notificado da decisão do
1027Presidente do IBAMA em 12 de janeiro de 2007, e interpôs recurso em 22 de janeiro
1028de 2007. Quanto a legitimidade do autuado, postular sua defesa e o recurso em
1029análise sofre de vício de representação, pois em nenhum momento foram juntados
1030aos autos documentos relativos ao próprio José Lopes e nem mesmo o instrumento
1031procuratório, inclusive não se pode afirmar com certeza, se o autuado tem
1032conhecimento do presente recurso. A legitimidade não se presume, não há nos
1033autos qualquer documento assinado pelo autuado, demonstrando seu interesse em
1034sua defesa, bem como inexistente procuração deste aos advogados, que peticionaram
1035nesse processo administrativo. Segundo a Simone Nunes Brandão, descrevendo
1036sobre as disposições dos arts. 1º e 3º da Lei 8906, esclarece que, “Na verdade o ato
1037praticado sem mandato nos autos, é ineficaz, passível de ratificação. Já o ato
1038praticado por quem não tem habilitação de advogado, reputa-se inexistente”. Julgar
1039um processo sem regularizar representação do polo passivo, poderá ocasionar dano
1040ao administrado e como o prazo prescricional somente vencerá em 22 de dezembro
1041de 2010, não havendo risco de danos em administração, voto para que o processo
1042seja baixado em diligência, objetivando notificar o autuado, para que proceda à
1043regularização na sua representação no prazo de 5 dias, conforme dispõe o art. 24 da
1044Lei 9784 de 99. O autuado deverá apresentar documentos pessoais, bem como,
1045ratificar os atos praticados pelo advogado que peticionou nos autos em seu nome.
1046Com os documentos pessoais será possível conferir se a assinatura do autuado será
1047a mesma que ratificará os atos já praticados pelos advogados no processo
1048administrativo.

1049

1050

1051**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Em discussão. Eu
1052gostaria de registrar que estamos em agosto, o caso em tese prescreve em
1053dezembro, e que esta Câmara nunca se movimentou para provocar a parte
1054interessada para apresentação de mandato em razão de recurso assinado por
1055advogados sem procuração. Então, me estranha um pouco a sugestão do voto, mas
1056me chamou muito atenção pelo caso, o fato da descrição do relatório, que é da Nota
1057Informativa, dizer que o próprio IBAMA, o parecer técnico do próprio IBAMA teria dito
1058que haveria *bis in idem* em relação ao objeto deste processo, e de outro processo,
1059relacionado ao Auto de Infração 12400/D. Então, eu fico preocupada se nós
1060enfrentamos essa questão da admissibilidade recursal, caso não conheça desse
1061recurso, se mantenha um Auto de Infração, que aparentemente está coincidindo
1062com outro Auto de Infração, a mesma área. Então, eu sugiro, não sei se os senhores
1063também pensam assim, que nós convertamos em diligência ao IBAMA, para que
1064esse verifique ou não a ocorrência do *bis in idem*, mas discordo, em princípio, de

1065que o DCONAMA passe a diligenciar em relação a que o autuado apresente
1066procuração. Inclusive a nossa dificuldade, gostaria de registrar, considerando que o
1067DCONAMA não tem essa atividade de notificação. O que nós fazemos nos casos
1068que convertemos em diligência, é ou encaminhar o processo ao IBAMA, para fazer a
1069diligência propriamente dita, ou oficiar para pequenos esclarecimentos, como já
1070fizemos em relação a perguntar ao agente atuante, sobre convencimento da autoria
1071da infração. Então já aponto uma dificuldade clara do D CONAMA, deste Ministério
1072do Meio Ambiente, procurar o autuado para que ele junte procuração nos autos, ou o
1073advogado, dito representante dele. E aí, a depender desse lapso temporal, esse
1074processo pode vir a sofrer o lapso da prescrição que ocorrerá em dezembro.
1075Pondero essas questões para o debate.

1076

1077

1078**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Só queria justificar meu voto, que a
1079minha posição é de que não havendo procuração nos autos, não deve ser recebido
1080o processo. Tanto que não estou recebendo o recurso, eu estou propondo essa
1081diligência, muito mais por esse problema do processo, de trazer aí um documento do
1082IBAMA, um parecer técnico muito bem fundamentado, dizendo que deve ser anulado
1083esse auto, uma vez que a mesma área já foi autuada anterior ao processo em
1084análise. Então, eu estou entendendo que não receber significará aplicar a multa.
1085Aplicar a multa duas vezes sobre o mesmo fato, eu acho muito grave, de uma
1086perspectiva de que nós estamos ferindo o Estado de direito. Então, quando eu
1087proponho sanar, e nós já fizemos em outros casos aqui, inclusive estabelecendo
1088data de volta... É nessa perspectiva de nós superarmos essa questão, porque nós
1089vamos estar ferindo, não só o administrado, nós não temos nenhuma simpatia pelo
1090que ele fez e pelo número de processos que ele tem aqui, mas é uma questão
1091mesmo de precaução em relação a preservar a perspectiva do Estado de Direito.
1092Feito isso, aí nós vamos passar ao mérito do *bis in idem*.

1093

1094

1095**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Só uma observação.
1096Ontem e hoje, se eu não me engano, 2 ou 3 processos, foram não conhecidos por
1097conta desse vício. Mas porque o decurso do tempo covalida a origem viciada? Não
1098vejo tanto sentido nisso, por mais que tenha passado em aberto. Nós estamos
1099analisando um recurso. A matéria que está sendo devolvida ao CONAMA é o
1100recurso. Eu acho que é necessário sim, fazer uma diligência, mas para averiguar o
1101*bis in idem*, ponto. Tudo bem, mas nós precisamos relacionar os processos, porque
1102senão... Eu já relatei processo de José Lopes. Todo mundo aqui já, algum deles foi
1103anulado por *bis in idem*? Vocês lembram? Isso é uma coisa que nós podemos ter
1104certeza então. Então é isso, converter em diligência para juntar os processos e julgá-
1105los conjuntamente, na primeira oportunidade.

1106

1107

1108**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – O que eu acho que
1109podia ocorrer, eu estou com o Cássio nesse ponto, eu acho que o processo devia
1110ser distribuído, porque o primeiro que ensejou essa discussão toda foi distribuído
1111para a Contag, para não ficar uma carga excessiva para a sessão, pegar dois
1112processos deles e redistribuir. O processo que eu relatei de José Lopes teve
1113alegação de *bis in idem* também, e o relatório já saiu daqui.

1114

1115

1116A **SRª. ALICE BRAGA (IBAMA)** – Então, depois das nossas discussões e de
1117consulta aos autos, verifica-se que no caderno processual do Auto de Infração que
1118está para ser julgado, foi colecionado às fls. 52 um parecer técnico elaborado na
1119superintendência do IBAMA no Estado do Amazonas, que faz um relato e uma
1120análise de vários Autos de Infração lavrados em desfavor do José Lopes, e nesse
1121parecer técnico o parecerista faz uma alusão a um Auto de Infração de número
1122012400/D, que está no processo 02005001936/03-50, em que a conduta descrita é o
1123desmatamento de uma área de mais de 3 mil hectares, e conforme a informação
1124prestada pelo técnico, nessa área de 3.340 hectares estaria abrangida a área
1125descrita no Auto de Infração que ora se analisa, e também a área descrita no Auto
1126de Infração de número 415345/D, referente ao processo 02005003663/03-60. Então
1127eu entendo que para fins de subsidiar o julgamento e a análise do processo que está
1128em pauta, seria necessário fazer a reunião desses 3 processos, para uma análise
1129em conjunta. E aí, consultando o sistema, verificou-se que esse processo que se
1130refere ao Auto de Infração que seria mais abrangente, e que abarcaria a conduta
1131descrita no presente Auto de Infração, já está aqui no DCONAMA apto a julgamento.
1132Então eu sugiro que este processo, o 2005002263/04-71, seja distribuído
1133conjuntamente com esse outro que se reporta ao Auto de Infração 012400. O outro
1134processo que também estaria abarcado por esse Auto de Infração 012400, está,
1135conforme consulta ao SisWeb, no IBAMA em Manaus. Então, eu sugiro que seja
1136solicitada a carga desses autos, e ainda que este último que está em Manaus não
1137esteja apto a julgamento, as informações ali contidas são imprescindíveis para uma
1138análise conclusiva do processo que está em pauta e daquele que vai entrar em
1139pauta, porque deverá ter um julgamento conjunto com este. Fica a sugestão de
1140distribuir o outro processo que está no CONAMA conjuntamente com esse, e de
1141solicitar a carga dos autos ou cópia dos autos do processo que está em Manaus
1142para uma análise e deliberação conjunta. Que fique claro que o processo que está
1143no IBAMA do Amazonas, não virá para julgamento, mas para simples consulta e
1144para subsidiar o julgamento dos outros dois que já estão no CONAMA.

1145

1146

1147**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu não sei exatamente qual o...
1148Por exemplo, pode ser que o que está no IBAMA é o grandão.

1149

1150

1151**A SRª. ALICE BRAGA (IBAMA)** – O grandão é o que está aqui. E para completar o
1152raciocínio, eu penso que os dois processos que devem ir a julgamento, aqueles que
1153já estão no CONAMA, devem ser julgados conjuntamente, em uma única decisão e,
1154por conseguinte, em uma única sessão, mas que não necessariamente ele entrará
1155na pauta da próxima sessão, porque o julgamento em análise vai depender da
1156chegada dos autos do processo que está em Manaus.

1157

1158

1159**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Eu gostaria de fazer
1160uma sugestão. Se dentro da linha de raciocínio sugerido pela Drª. Alice do IBAMA,
1161se um dos processos que está para julgamento pelo DCONAMA já foi distribuído à
1162Contag, e há uma chamada prevenção aí, como utilizado nos tribunais, se o outro
1163processo poderia ser também distribuído, em razão de uma prevenção, à Contag,
1164para que tenhamos segurança, não se trata de direcionamento, até porque isso está
1165claramente beneficiando a maior justiça do julgamento, inclusive para evitar um erro
1166contra o autuado, se os senhores concordam em que esse outro processo que está
1167ainda pendente de julgamento por esta Câmara, pode ser distribuído para a Contag,

1168por prevenção e com a compensação futura de receber menos processos na reunião
1169que vem. Um processo a menos, menos processo no sentido de compensar. E aí
1170pergunto aos senhores se já poderemos formalizar a distribuição desse outro agora,
1171porque caso o processo do Amazonas, que vem apenas dar um subsídio para
1172análise, já chegue com rapidez, poderíamos julgar esses que estão sob análise desta
1173Câmara na próxima sessão. Logicamente, Dr. Luismar, o nosso limitou não para
1174incluir na pauta da reunião, é no momento da convocação. Se o Amazonas não
1175encaminha o terceiro processo de uma forma satisfatória, até os autos mesmo
1176cheguem aqui, até o momento da convocação, nós nem incluímos na pauta, porque
1177na mesma data da convocação é divulgada a pauta da próxima reunião. Pode ser?

1178

1179

1180 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Acho que o julgamento desse
1181 processo fica suspenso.

1182

1183

1184 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI concorda com o voto
1185 divergente do IBAMA, mas faço só uma consideração para nós avaliarmos, porque a
1186 Dr^a. Alice disse que esse processado que se encontra em Manaus, está apensado a
1187 outro. Talvez fosse o caso de nós avaliarmos se este outro também deveria vir...
1188 Então, deixar claro, para que eles não desapensem, e só remetam à Câmara
1189 Recursal o processado que a nós nos referimos. Então está bom. Se há uma
1190 segurança de que vão vir todos...

1191

1192

1193 **SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Que tal nós
1194 solicitarmos a cópia dos autos, caso haja algum motivo que impeça a retirada dos
1195 autos lá no Amazonas, que nós deliberemos aqui, caso todos votem nesse sentido,
1196 que tanto servem os autos, como a cópia integral dos autos. Então, diante dessa
1197 sugestão, eu sugiro que nós deliberemos sobre o voto da representante do IBAMA e
1198 sobre, apenas formalizar a distribuição do processo que já está no DCONAMA para
1199 julgamento por esta Câmara, também para a Contag em razão da prevenção. Pode
1200 ser?

1201

1202

1203 **SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA não se opõe à deliberação.

1204

1205

1206 **SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, gostaria de
1207 conferir o voto dos demais membros, se seguem o voto do relator ou se seguem o
1208 voto divergente da representante do IBAMA, que asseverou a necessidade de
1209 análise conjunta do presente processo, com o processo 020050036763/2003-60 que
1210 está no IBAMA do Amazonas, e o processo 02005001936/2003-50 que já está no
1211 DCONAMA para julgamento por esta Câmara, bem como o julgamento conjunto do
1212 processo em tela com o processo que está no DCONAMA aguardando julgamento.
1213 Então, em votação.

1214

1215

1216 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
1217 acompanha o voto divergente do IBAMA e a deliberação da Câmara.

1218

1219

1220 **SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Ponto Terra acompanha
1221 também acompanha o voto divergente, e a deliberação.

1222

1223

1224 **SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Instituto Chico Mendes
1225 acompanha o IBAMA e sua divergência, e acompanha também a deliberação da
1226 Câmara.

1227

1228

1229 **SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do Meio
1230 Ambiente também vota no sentido do IBAMA, e que seja distribuído esse outro
1231 processo para análise em conjunto com o presente processo, para julgamento
1232 conjunto com o presente processo, tão logo chegue o terceiro processo que se
1233 encontra no IBAMA do Amazonas. Vamos aguardar a manifestação do
1234 representante da CNI e em seguida conferir o resultado.

1235

1236

1237 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha a divergência
1238 do IBAMA.

1239

1240

1241 **SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Vamos conferir o
1242 resultado. Eu vou ler completa a nossa complexa deliberação. O voto do Relator
1243 pela conversão do julgamento e diligência para que o autuado seja notificado para
1244 que regularize sua representação, o voto divergente proferido pela representante do
1245 IBAMA, pela necessidade de análise conjunta do processo em tela, com os
1246 processos 02005003663/2003-60, que se encontra no IBAMA do Amazonas, e
1247 02005001936/2003-50, que está no DCONAMA apto para julgamento pela Câmara
1248 Especial Recursal, bem como julgamento conjunto do processo em tela com o
1249 processo 02005001936/2003-50. O resultado, aprovado por maioria o voto
1250 divergente. A Câmara também deliberou que o processo 02005001936/2003-50 seja
1251 distribuído nesta reunião para a Relatoria do representante da Contag, em razão da
1252 prevenção e da necessidade de julgamento conjunto. Ademais, solicita cópia ou os
1253 autos originais do processo 02005003663/2003-60 e apensos à superintendência do
1254 IBAMA no Amazonas. Que tal concluirmos dizendo "Para análise por esta Câmara",
1255 para deixar claro à Superintendencia. Nós não vamos julgá-lo, nós vamos apenas
1256 analisá-lo. Para consulta. Diante do adiantado da hora, já são 15 para as 14h, e da
1257 informação do representante da CNI de precisará se ausentar no período da tarde,
1258 pergunto aos senhores se podemos seguir ao julgamento de Relatoria do processo
1259 ainda pendente da CNI, que é o 26 da pauta, em seguida fazemos um breve
1260 intervalo para julgarmos os outros dois.

1261

1262

1263 **SRª. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA não se opõe.

1264

1265

1266 **SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Instituto Chico Mendes
1267 também não se opõe.

1268

1269

1270 **SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Ponto Terra não se opõe.

1271

1272A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Seguimos agora ao
1273julgamento do processo indicado na pauta como de nº 26, 02005000469/2002-60,
1274autuada Gethal Amazonas S/A, com a palavra Dr. Cássio pela CNI.

1275

1276

1277O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – Estou adotando a Nota
1278Informativa 163 DCONAMA, Secex, Ministério do Meio Ambiente de 29 de junho de
12792010 como relatório, e esclarecendo que há um erro material na referência à
1280numeração do processado na Nota Informativa. Em função disso eu procedo à
1281leitura.

1282

1283

1284A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Eu não entendi o
1285erro.

1286

1287

1288O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – A Nota Informativa faz
1289referência equivocada a um número do processo, mas eu percebi pela transcrição,
1290que na verdade é um erro material na identificação do número do processo na Nota
1291Informativa.

1292

1293

1294A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Então o processo
1295que nós estamos julgando agora qual é o número?

1296

1297

1298O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – É o mesmo processo. A Nota
1299Informativa, ao invés de se referir ao 000469/2002, se refere ao 001345, mas é um
1300mero erro material, porque pelo relato da Nota Informativa eu percebi que relata
1301adequadamente o 00469 que é o que nós vamos julgar. Então, eu promovo a leitura
1302da nota informativa. processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de
1303Infração nº 032231/D, lavrado contra Gethal Amazonas S/A Indústria de Madeira
1304Compensada, em 04 de fevereiro de 2002, por “*Destruir e utilizar área considerada*
1305*de preservação permanente e utilizá-la com infringência das normas de proteção.*
1306Essa infração administrativa está prevista no art. 25 do Decreto nº 3.179/1999. É,
1307também, crime ambiental previsto no art. 38 da Lei nº 9.605/98. A multa foi
1308estabelecida em R\$114.000,00. Acompanham o auto de infração: termo de
1309inspeção, comunicação de crime, certidão e laudo de constatação. A autuada
1310apresentou defesa às fls. 07-11, em 25 de fevereiro de 2002. Alegou, em resumo:
1311que adquiriu as áreas elencadas no auto de infração já desmatadas pelos antigos
1312proprietários em data anterior à promulgação do Código Florestal. Com base no
1313parecer jurídico de fls. 16-19, o gerente executivo do IBAMA/AM homologou o auto
1314de infração em 02 de setembro de 2002 (fls. 19). A empresa recorreu à presidência
1315do IBAMA em 18 de setembro de 2002 (fls. 29-51) e juntou documentos às fls. 52-
1316114. O recurso foi considerado tempestivo (fls. 116). No entanto, o presidente da
1317autarquia decidiu pela manutenção do auto de infração em 25 de março de 2003 (fls.
1318121). Ademais, ponderou que o autuado poderia se beneficiar do disposto art. 60 do
1319Dec. 3.179/99, obrigando-se por meio de termo de compromisso a adotar medidas
1320para cessar ou corrigir a degradação ambiental e, conseqüentemente, ter o valor da
1321multa reduzido. Notificada em 29 de abril de 2003 (fls. 128), a interessada recorreu à
1322Ministra do Meio Ambiente em 02 de maio de 2003 (fls. 130-155), que decidiu pela
1323manutenção da penalidade aplicada, em razão de se ter comprovado o

1324descumprimento da legislação vigente. Sua decisão é de 02 de dezembro de 2003
1325(fl. 176). A notificação foi recebida em 22 de janeiro de 2004 (fls. 180) e a
1326interessada interpôs novo recurso, agora dirigido ao CONAMA, em 11 de fevereiro
1327de 2004 (fls. 186-215. Repetiu os argumentos apresentados anteriormente, em
1328síntese: que não foi advertida antes da aplicação da multa; que é necessária a
1329realização de perícia para comprovar o nexo de causalidade e o dano ambiental, se
1330existente; que não agiu com dolo ou culpa; que é exorbitante e desrespeita os
1331Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade; que detém as licenças
1332ambientais necessárias para o desenvolvimento de suas atividades. Os autos do
1333processo foram encaminhados à CTAJ do CONAMA em 29 de agosto de 2006,
1334distribuídos ao conselheiro relator em 27 de outubro de 2006 e redistribuídos em 11
1335de julho de 2007 (fls. 260). É a informação. A autuação também tipificou a conduta
1336do recorrente como crime nos termos do art. 38, cuja pena é detenção de 1 a 3 anos
1337ou a multa, ou ambas as penas cumulativamente. Passo a decidir, primeiramente
1338conheço do recurso. Não creio que a ação punitiva do Estado tenha sido atingida
1339pela prescrição de fundo, posto que o teor do disposto nos § 2º do art. 1º da Lei
13409.873, essa será regida pelo prazo previsto na Lei Penal, que no caso presente é de
13418 anos por força do art. 1094 Código Penal, combinado com o citado art. 38 com
1342caput da 9.605, com efeito, na medida em que a decisão recorrida prolatada em 2 de
1343dezembro de 2003, interrompeu a prescrição, um novo prazo prescricional de 8 anos
1344se iniciou em 3 de dezembro de 2003, e somente se encerrará em 3 de dezembro
1345de 2011, na forma do inciso III do art. 2º da Lei 9.873. Contudo, penso que a ação
1346punitiva do Estado foi atingida pela prescrição intercorrente em 31 de outubro de
13472009, eis que o processado encontra-se no CONAMA aguardando o julgamento do
1348recurso e análise desde o dia 31 de outubro de 2006, quando foi remetido à
1349representante do Ministério da Justiça na CTAJ às fls. 250. Isso porque o § 1º do art.
13501º da Lei 9.873, estabelece o prazo máximo de 3 anos para que o procedimento se
1351mantenha inerte. A meu ver, os atos posteriores ao dia 31 de outubro de 2006,
1352praticados no âmbito do CONAMA, não socorrem a administração pública em seu
1353dever punitivo, portanto não os vejo capazes de impulsionar o feito. Limitam-se, a
1354bem da verdade, a distribuição e redistribuição da Relatoria entre membros da CTAJ
1355e agora da Comissão Especial Recursal. A propósito, a manifestação das duas
1356Presidentes dessa Câmara Especial Recursal, afastando o cabimento da inclusão
1357deste processado na 4ª Reunião Extraordinária do mês passado, reforça os
1358argumentos aqui expostos, notadamente quando afirma que “ofícios não são
1359capazes de interromper a prescrição, mas somente despachos ou julgamentos às
1360fls. 281. No mais, sou de opinião de que a prescrição intercorrente está diretamente
1361associada à segurança jurídica, que sendo o preceito fundamental é direito do
1362particular a ser reconhecido e respeitado pelo Estado. Em vista disso, estou votando
1363pelo reconhecimento e declaração da prescrição intercorrente, por conseguinte, pela
1364extinção do dever punitivo da administração pública, com fundamento no § 1º do art.
13651º da Lei 9.873, por se ter mais de 3 anos que os autos aguardam no CONAMA pelo
1366julgamento do recurso ora apreciado.

1367

1368

1369**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Quem decidiu que
1370não viria a julgamento fui eu, ninguém precisa se defender aqui. Então, eu quero só
1371esclarecer, que em função de não configurar urgência, não existia risco de
1372prescrição, mas já prescrição configurada, eu não convoquei uma extraordinária
1373desta Câmara para isso. Julgar sobre o meu despacho às fls. 281 acho que não é
1374objeto desta sessão, se o meu despacho que não trouxe à extraordinária... Então...

1375

1376 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – A minha posição é um pouco
1377 diferente da que ela está falando. A minha posição, e que eu tenho que seguir,
1378 porque é o que nós seguimos internamente lá no Ministério da Justiça, é que nós
1379 não podemos ficar 3 anos sem cumprir uma daquelas 3 coisas, ou uma decisão, ou
1380 uma diligência ou apresentação de novos fatos ou alguma tentativa de conciliação.
1381 Passa-se 3 anos sem alguma coisa, nós consideramos prescrito. É diferente dela.

1382

1383

1384 **A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA abre o voto divergente por entender
1385 que não ocorreu a prescrição no caso, porque a Lei 9.873 fala em processo
1386 paralisado, e compulsados os autos, nós vemos que, não qualificando o que
1387 aconteceu, mas que o processo não restou paralisado. Razão pela qual eu entendo
1388 que no caso, o processo não foi alcançado pela prescrição intercorrente.

1389

1390

1391 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Você só tem algumas decisões
1392 judiciais com relação a isso, porque tem gente que, “Olha, isso não pode ser
1393 considerado despacho, ou isso pode ser considerado despacho”. Tem alguns juízes
1394 que têm uma posição semelhante ao que nós temos, que tem que ser um despacho
1395 de relevo e essas meras distribuições internas e encaminhamentos internos não
1396 podem ser considerados. Tem outros que consideram que sim, mas não tem
1397 nenhuma posição definitiva com relação a isso.

1398

1399

1400 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Você acha que se
1401 aplica para analogia, as causas interruptivas da pretensão da...

1402

1403

1404 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Pode não ser assim, essa é
1405 uma maneira de interpretar, mas não precisa necessariamente ser assim.

1406

1407

1408 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Não haveria prescrição
1409 menor que 3 anos.

1410

1411

1412 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu já votei aqui, em coisas que
1413 não eram nenhum desses 3 casos, mas que eu achei que era uma posição
1414 importante, que interrompeu a prescrição. Eu vou votar. O Ministério da Justiça
1415 acompanha o voto do Relator.

1416

1417

1418 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Ponto Terra também
1419 acompanha o voto do Relator.

1420

1421

1422 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do Meio
1423 Ambiente diverge apenas quanto a fundamentação do voto do Relator, por
1424 considerar que o marco de contagem da prescrição intercorrente em tela, teria sido
1425 março de 2007, conforme despacho às fls. 255, mas também tenho que concordar
1426 pela ocorrência da prescrição intercorrente, em função da legislação não qualificar o
1427 despacho, fala apenas em despacho e também por não entender que um ofício

1428 substitua a expressão “despacho” contida na Lei, que pela doutrina da teoria do
1429 processo, é algo que impulsiona o processo. Por esses motivos eu apenas divirjo da
1430 fundamentação do Relator, mas para também seguir o entendimento da ocorrência
1431 da prescrição intercorrente.

1432

1433

1434 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Só complementando a questão
1435 do meu voto. Também em função da não ocorrência de nenhum dos atos prescritos
1436 no art. 2º da Lei 9.873/99.

1437

1438

1439 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Instituto Chico Mendes
1440 acompanha a divergência do IBAMA.

1441

1442

1443 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Eu voto com a divergência do
1444 IBAMA.

1445

1446

1447 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Vamos conferir o
1448 resultado. Voto do Relator pela incidência da prescrição intercorrente, voto
1449 divergente da representante do IBAMA pela não incidência da prescrição
1450 intercorrente. Consideração da representante do MMA, que votou com o Relator,
1451 divergindo apenas quanto ao fundamento, por entender que a incidência da
1452 prescrição intercorrente, deve considerar como contagem inicial o despacho às fls.
1453 255. Resultado: aprovado por maioria o voto do Relator.

1454

1455

1456 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Gostaria só de ter um
1457 esclarecimento. Quando a CNI afirma pela incidência da prescrição intercorrente... A
1458 fundamentação do Ministério do Meio Ambiente... Qual foi o marco que você
1459 considerou? Ele foi anterior às fls. 255? Então, eu estou acompanhando a
1460 fundamentação do Ministério do Meio Ambiente. Complementa após fls. 255, que foi
1461 acompanhado pela Ponto Terra.

1462

1463

1464 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Pergunto aos
1465 senhores e nós continuamos ou se paralisamos a reunião para votarmos os últimos
1466 dois processos que faltam.

1467

1468

1469 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Sinceramente eu gostaria
1470 muito de continuar, mas eu precisava fazer um breve lanche, pelo menos uns 15
1471 minutos e voltar, porque a minha cabeça está estourando.

1472

1473

1474 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Só registrar que infelizmente
1475 eu tenho um compromisso inadiável na parte da tarde, não poderei retornar e
1476 consultei o meu substituto, o meu suplente e o mesmo se encontra de férias,
1477 também impossibilitado enfaticamente de estar aqui para me substituir nessa parte
1478 final, pelo menos no julgamento desses 2 ou 3 processos. Peço a compreensão dos
1479 colegas, mas infelizmente não poderei estar presente.

1480 **SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Aproveitando o ensejo,
1481 queria também justificar ausência do ICMBio à tarde, na mesma situação do Dr.
1482 Cássio, o meu substituto encontra-se de férias e eu também tenho um compromisso
1483 inadiável.

1484

1485

1486 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – OK registradas as
1487 justificativas de ausência, vamos paralisar a reunião por 20 minutos.

1488

1489

1490 (intervalo de 20 minutos)

1491

1492

1493 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, dando
1494 continuidade ao nosso segundo período, agora à tarde, do dia 11 de agosto, vamos
1495 ao julgamento do processo indicado na pauta como de número 20, que ficou para o
1496 final de hoje, a pedido do representante do Ministério da Justiça. Processo
1497 02502000690/2005-94, autuada Úrsula Hahn Dal Toe.

1498

1499

1500 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Trata-se do processo
1501 02502000690/2005-94. Autuada Úrsula Hahn Dal Toe, Auto de Infração 19627/D, e
1502 há um termo de embargo também 409418/C, data de autuação 30/05/2005. Trata-se
1503 de Auto de Infração e termo de embargo relativo ao mesmo fato, o Auto de Infração
1504 é por multa por desmatar a corte raso, área de 1.082 hectares de floresta nativa em
1505 Vilhena, Roraima. O valor da multa é de R\$ 1.623.000,00. O dispositivo legal é o art.
1506 37 do Decreto 3179, que é destruir ou danificar florestas nativas o plantadas ou
1507 vegetação fixadora, etc. Objeto de especial preservação, a multa é de R\$ 1.500, por
1508 hectare ou fração. Também constitui crime ambiental, art. 50 da 9.605, cuja pena
1509 detenção de 3 meses a 1 ano e multa. E houve embargo da área desmatada. Eu
1510 adoto a nota informativa constante dos autos, como relatório que eu lerei agora. O
1511 processo administrativo em tela teve início em decorrência da lavratura do Auto de
1512 Infração nº 196227/D e Termo de Embargo e Interdição em 30 de maio de 2005,
1513 contra Úrsula Hahn Dal Toe por desmatar a corte raso área de 1.082 hectares.
1514 Também é prevista como crime ambiental art. 50 da Lei 9.605, multa de R\$
1515 1.623.000,00. Consta às fls. 12 e 13 a petição da autuada, na qual informa ao
1516 Promotor de Justiça da Comarca de Vilhena em 13 de março de 2003, que
1517 ingressou com ação de reintegração de posse contra Glimar Costa Barbosa e Nilson
1518 Bragança, grileiros que estariam desmatando áreas de reserva legal na sua
1519 propriedade. Solicitou que o Promotor oficiasse ao IBAMA para que o órgão
1520 ambiental coibisse os desmatamentos. Às fls. 14-27, juntou cópia da petição inicial
1521 da referida ação. Às fls. 28-35, consta petição dirigida ao IBAMA/RO na qual
1522 diversos requerentes afirmam que disputam a posse do imóvel objeto do Auto de
1523 Infração contra a autuada, que, por força de uma liminar, foram obrigados a sair das
1524 terras; que tomaram conhecimento de que a autuada estaria extraindo madeira de
1525 forma ilegal da área. Isso foi em 2004. A autuada apresentou defesa às fls. 84-128-
1526 e juntou documentos às fls. 129-167. Foi produzida contradita. Com base no parecer
1527 jurídico de fls. 171-173, o Gerente Executivo do IBAMA/RO homologou o auto de
1528 infração em 30 de agosto de 2005. A interessada recorreu à Presidência do IBAMA.
1529 O Presidente manteve o auto de infração em 22 de dezembro de 2006. Tal decisão
1530 encontra fundamento no parecer jurídico de fls. 208-210. Novo recurso foi
1531 apresentado em 14 de maio de 2007, dirigido à Ministra do Meio Ambiente, que

1532decidiu pela manutenção da penalidade em 13 de julho de 2007. Fundamentou a
1533sua decisão com parecer jurídico às fls. 35-42 notificada em 25 de setembro de 2007
1534a autuada recorreu ao CONAMA em 3 de outubro. Alegou que não recebeu qualquer
1535notificação para apresentar documentos que autorizariam a prática regular, que
1536protocolou junto ao IBAMA um projeto de desmatamento em 2003, não obteve
1537resposta. o imóvel objeto do auto de infração foi ocupado por grileiros; que não
1538detém a posse na área; que os grileiros praticaram diversos crimes na área,
1539inclusive de natureza ambiental; que não foi realizada perícia para constatar o dano
1540ambiental; que não foi advertida antes da aplicação da multa; que somente lei em
1541sentido formal e material pode descrever infrações e impor penalidades, sendo nulo
1542o auto de infração, e que a multa aplicada caracteriza-se como confisco e viola o
1543Princípio da Razoabilidade. Os autos foram encaminhados ao CONAMA em 14 de
1544novembro de 2007, distribuídos ao conselheiro relator da CTAJ em 26 de dezembro
1545de 2007 e restituídos ao DCONAMA em 10 de outubro de 2008. Com relação a
1546admissibilidade do recurso, eu informo que o recurso foi interposto a tempo, bem
1547rapidamente até, e também consta dos autos a autorização para os advogados
1548atuarem em nome da autuada. O valor da multa aplicada encontra-se dentro dos
1549parâmetros permitidos pela Lei. Com relação à prescrição, a última recorrível é da
1550Ministra de Estado do Meio Ambiente, datada de 13 de julho de 2007. Há um
1551recurso ao CONAMA em 3 de outubro de 2007, que foi interposto dentro do prazo
1552legal. O envio do processo ao CONAMA deu-se em 14 de novembro de 2007. O
1553presente processo não é atingido pelo instituto da prescrição, não houve prescrição
1554intercorrente e pretensão punitiva prescreve pelo prazo penal, neste caso em 4
1555anos.

1556

1557

1558**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Alguma dúvida em
1559relação a preliminares ou prejudicial de mérito? Então, em votação em relação a
1560ausência de prescrição e... Antes de votar, eu vou apenas perguntar como é que se
1561encontra a representação recursal, o recurso é...

1562

1563

1564**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – São os mesmos advogados
1565desde o início.

1566

1567

1568**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – e existe procuração
1569nos autos?

1570

1571

1572**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Página 129.

1573

1574

1575**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Em votação.

1576

1577

1578**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – A ponto terra vota com o
1579Relator.

1580

1581

1582**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Contag vota com o Relator.

1583

62

63

1584 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O Ministério do Meio
1585 Ambiente acompanha o voto do Relator em relação às questões preliminares.

1586

1587

1588 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Bem, a alegação inicial da
1589 autuada, de que o desmatamento foi provocado por grileiros, é rebatida pelos
1590 técnicos do IBAMA, e inclusive há nos autos a própria confissão da autuada de que
1591 ela compareceu ao IBAMA na presença do seu advogado, e ela afirmou que realizou
1592 os desmatamentos, foi motivada pela pressão que sofria dos invasores e do próprio
1593 órgão de terras, que reconhece a autoria dos desmatamentos, mas não reconhece a
1594 autoria das queimadas. Uma vez que os invasores e teriam voltado a ocupar os
1595 lotes, e teriam realizado as queimadas. De qualquer maneira, o Auto de Infração não
1596 faz referência a queimadas e tão somente a desmatamento. Então, essa confissão
1597 da autora, põe por terra as argumentações da própria defesa, e em conclusão eu
1598 concluo que a pretensão da administração em tela contra a autuada é legítima,
1599 devendo portanto, o recurso ser indeferido, mantidos a multa e o embargo.

1600

1601

1602 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, em discussão.
1603 Eu tenho apenas uma dúvida, se nos autos há algum indício de que a parte autuada
1604 teria regularizado, só para fins de confirmarmos ou não o embargo. Se, propôs a
1605 recuperação da área desmata, que justifique o levantamento, algum fato relacionado
1606 à sua regularização?

1607

1608

1609 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Não tem nada disso, e por isso
1610 que eu estou mantendo o embargo também.

1611

1612

1613 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Alguma dúvida
1614 ainda? Então, em votação.

1615

1616

1617 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Ponto Terra vota com o relator.

1618

1619

1620 **A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o Relator.

1621

1622

1623 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do Meio
1624 Ambiente também acompanha o voto do Relator. Aguardemos um pouco o
1625 representante da Contag.

1626

1627

1628 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Contag vota com o Relator.

1629

1630

1631 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Vamos conferir o
1632 resultado. Voto do relator, preliminarmente pelo conhecimento do recurso e ausência
1633 de prescrição. No mérito pelo indeferimento do recurso e manutenção do Auto de
1634 Infração de multa e do termo de embargo. Resultado, por unanimidade aprovado o
1635 voto do Relator. Ausentes os representantes da CNI e do ICMBio. Então, passemos

1636ao próximo processo da pauta, independente de julgamento que é o processo
1637indicado como de número 25, de Relatoria minha pelo Ministério do Meio Ambiente,
1638processo 02024000665/2006-74. Autuada Sacaro Madeiras LTDA. Adoto como
1639relatório a descrição da Nota Informativa 178/2010, do DCONAMA, às fls. 230 a 231
1640dos autos e passo a lê-la: “Trata-se do Auto de Infração nº 340102/D e Termo de
1641Apreensão/Depósito nº 079015/C, ambos lavrados em 28/04/2006, em desfavor de
1642Sacaro Madeiras LTDA, por Ter em depósito 345,352 m³ de madeira em tora, sendo
1643285,712 m³ de garapa e 59,640 m³ de ipê, sem cobertura de ATPF, conforme
1644levantamento de pátio de 12/04/2006. A pena aplicada foi a de multa simples no
1645valor de R\$ 69.200,00 (Sessenta e nove mil e duzentos reais) com fulcro no art. 2º,
1646incisos II e IV e art. 32, § único do Decreto nº 3.179/99. Trata-se, também, de crime
1647ambiental previsto no art. 46, § único da Lei 9605/98, cuja pena máxima é de um
1648ano. Em sede de Defesa Administrativa [fls. 24/76], a impugnante alegou, em
1649síntese, que: (i). não praticou a conduta descrita no auto de infração; (ii). há
1650cerceamento de defesa, pois não teve acesso ao romaneio efetuado pelos fiscais,
1651sendo entregue apenas um resumo do relatório; (iii). tinha em seu pátio volume a
1652mais, mas que se enquadrava na tolerância de 10 % prevista na IN nº 30/2002; (iv).
1653os fiscais ficaram pouco tempo no pátio e fizeram um levantamento superficial. O
1654Auto de Infração foi homologado pelo Superintendente do IBAMA/RO em 10/08/2006
1655[fl. 85]. Inconformado com a decisão de primeira instância, a autuada interpôs
1656recurso ao Presidente do IBAMA, às fls. 91/100. Com base nos fundamentos do
1657Parecer Jurídico da Procuradoria Federal [fls. 120/124], o Presidente do IBAMA
1658negou provimento ao recurso em 04/12/2006, mantendo válido e exigível o Auto de
1659Infração em tela [fls. 126]. A Autuada interpôs recurso à Ministra do Meio Ambiente
1660em 29/01/2007, às fls. 132/152. Em sua defesa, a recorrente reproduziu as
1661alegações já feitas nas esferas anteriores. Consta às fls. 169/179, sentença do Juiz
1662da 2ª Vara Federal- Seção Judiciária do Estado de Rondônia, que determinou ao
1663IBAMA o afastamento das restrições à autuada de modo a permitir a emissão de
1664DOF/GF junto à SEDAM e outras licenças que se fizerem necessárias ao exercício
1665da sua atividade. Determinou ainda que, na pendência do processo administrativo
1666em curso, o IBAMA se não proceda a inclusão da empresa na lista dos
1667inadimplentes.”. Esclareço que essa decisão apenas visava impedir o
1668constrangimento que a empresa poderia sofrer, tanto em relação as licenças quanto
1669em relação a seu nome do CADIN, mas em nenhum momento essa decisão impedia
1670o prosseguimento do processo, porque inclusive, deixava claro, vou ler aqui, que
1671tudo isso até julgamento definitivo do recurso administrativo. “À fl. 186, Parecer da
1672Consultoria Jurídica do MMA, datado de 17/12/2007, remetendo os autos ao
1673CONAMA tendo em vista que o valor da multa aplicada não atinge o mínimo
1674necessário para a apreciação da Ministra. É a informação.”. Passo ao voto.
1675Preliminarmente da ausência de ordem judicial impeditiva para o julgamento e da
1676admissibilidade recursal. Conforme acostado aos autos às fls. 169 a 179, a cópia de
1677decisão judicial proferida pela 2ª Vara de Rondônia, possui comandos que limitaram
1678determinar ao IBAMA que enquanto estiver em curso o procedimento administrativo,
1679procedesse a continuidade da emissão do DOF e CPD-AEM, que seria certidão
1680positiva de débito com efeito de negativa. Bem como, a não inscrição da autuada no
1681cadastro de inadimplentes, estando claro a possibilidade de andamento processual
1682até o julgamento definitivo de recurso administrativo sobre o Auto de Infração.
1683Assim, inexistente qualquer óbice judicial ao presente julgamento pelo CONAMA.
1684Quanto à admissibilidade recursal, inicialmente esclareço, que embora a hipótese
1685envolva recurso contra o Presidente do IBAMA, dirigida a Ministra de Estado do
1686Meio Ambiente, que nem chegou a se pronunciar. O Decreto 6514 alterado pelo
1687Decreto 6686, ambos de 2008 acabou por impor mudanças relativas ao processo

1688administrativo ambiental federal, e às instâncias recursais aplicáveis. Não existindo
1689atualmente a instância do Ministro de Estado do Meio Ambiente como instância
1690recursal intermediária e conforme razões expostas já no Parecer 560/2009 da
1691consultoria jurídica do Ministério do Meio Ambiente, diante dessas modificações
1692processuais ocorridas, o julgamento de recursos deve respeitar recursos pendentes
1693que não foram atingidos pela lei 11941/2009, que revogou a competência do
1694CONAMA como última instância recursal. E como o direito da parte recorrente se
1695relaciona apenas com a faculdade de interpor recurso e não com relação à
1696autoridade julgadora, é o caso de reconhecer o direito de apreciação do recurso pelo
1697CONAMA, pois, como já dito, não mais persiste autoridade do Ministro de Estado do
1698Meio Ambiente como instância recursal intermediária. Ao mesmo tempo, há o que se
1699registrar que o julgamento por parte do CONAMA, assegura o contraditório em
1700ampla defesa, garantindo apreciação do recurso pendente por instância superior
1701àquela que proferiu a decisão atacada. Então, entendo que o processo, embora o
1702recurso dirigido à Ministra do Meio Ambiente, pode sim ser julgado por este
1703colegiado, porque à época ainda existia em sua competência e em respeito ao
1704direito recursal da parte tenho também como tempestivo o recurso sob análise em
1705razão de sua interposição em 29 de janeiro de 2007, à fl. 132, considerando que o
1706AR à fl. 226, demonstra o recebimento deste, da notificação em 5 de janeiro de
17072007, que era uma sexta-feira, tendo a contagem de 20 dias sido concluída apenas
1708dia 27 de janeiro, num sábado e o prazo final do recurso dia 29 de janeiro de 2007,
1709uma segunda-feira que foi a data em que a parte autuada apresentou o seu recurso.
1710Então, eu conferi tudo isso e entendi como tempestivo o recurso. Quanto à
1711regularidade da representação recursal, consta dos autos um instrumento de
1712mandato à fl. 116, conferindo poderes ao subscritor da peça recursal. Por fim,
1713consigno a ausência de quaisquer dos adventos da prescrição administrativa, seja
1714da pretensão punitiva da administração ou intercorrente consoantes normas da Lei
17159873/99. Em discussão. Os senhores têm alguma dúvida? Então, em votação.

1716

1717

1718**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça abre
1719divergência e vota pela prescrição intercorrente, uma vez que, após o recurso do
1720autuado, início de 2007, janeiro de 2007 se não me engano, constam apenas
1721informações com relação ao processo da Vara Judicial e apenas movimentação
1722interna, uma de encaminhamento à Ministra do Meio Ambiente e outra de
1723encaminhamento ao CONAMA, o que não teria o condão de interromper a
1724Prescrição.

1725

1726

1727**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Ponto Terra vota com Relatora.

1728

1729

1730**A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA vota com Relatora.

1731

1732

1733**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG vota com a Relatora.

1734

1735

1736**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Prossequindo o meu
1737voto em relação a questão de mérito e eu chamei das preliminares arguidas pela
1738parte recorrente. O recorrente aponta a ilegitimidade do agente atuante a falta de
1739previsão legal para fator de conversão 1.8, ainda inobservância do contraditório da

1740 ampla defesa, além da inexistência de levantamento de quantidade de espécies
1741 existentes no pátio. Pois bem, ao contrário do que é dito na peça recursal, a
1742 competência do fiscal do IBAMA em lavrar auto de infração encontra-se prevista no
1743 § 1º, do art. 70 da Lei 9.605 e cito o art. 70, deixo de lê-lo. No presente caso não
1744 restando demonstrada qualquer violação ao disposto no dispositivo acima citado,
1745 inclusive no que se refere à designação do agente para fiscalização, não há falar-se
1746 em competência ou ilegalidade da autuação de sua larva, devidamente dentro da
1747 exigência legal citada com fins de realização o poder de polícia do IBAMA. Nesse
1748 sentido, precedente jurisprudencial de 2008 do STJ que se aplica à hipótese, no
1749 recurso 1057292, originária do Paraná, recurso especial em que o STJ analisou
1750 essa questão de que todos os funcionários de órgãos do SISNAMA podem lavrar
1751 auto de infração nos termos do art. 70, 9.605. Então, continuo meu voto. Por sua vez
1752 o agente autuante ao realizar a cubagem de madeira, utilizou-se de método do
1753 previsto em ato normativo regularmente expedido pelo Presidente do IBAMA, o que
1754 legitima sua autuação, conforme já explicitado em contradita a fl. 79. Da mesma
1755 forma, não se vislumbra qualquer afronta ao princípio do contraditório e da ampla
1756 defesa, vez que o autuado manejou todos os recursos cabíveis e previstos visando a
1757 desconstituição do auto de infração. A alegação de que não teve acesso laudo de
1758 vistoria realizada infundada. Vez que o autuado, conforme pode ser facilmente
1759 comprovado pelos documentos à fl. 4, acompanhou a realização da diligência
1760 juntamente com o agente atuante, tudo isso sem deixar de mencionar a
1761 possibilidade legal conferida ao autuado quanto ao acesso de todos os documentos
1762 que fazem parte do procedimento e fiscalizatório e apuratório da infração. Por isso
1763 não merecem as acolhidas as preliminares arguidas pelo recorrente. Passo ao
1764 seguinte ponto da autuação e do recurso do autuado. No que se refere ao mérito,
1765 verifica-se o que auto de infração lavrado encontra-se respaldado juridicamente,
1766 tendo em vista o que dispõe o art. 70 da Lei 9.605, bem como a regulamentação
1767 específica do art. 32, § Único do Decreto 3.179/99 que exige licença válida para todo
1768 o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente, o
1769 que não se verificou no caso. Com efeito, a conduta descrita no auto de infração
1770 subsumi-se ao disposto desse tipo apontado. A empresa autuada que trabalha no
1771 ramo madeireiro e deve tomar todos os cuidados para respeitar as normas vigentes
1772 e conferir a legalidade da origem do produto florestal, violou regras de proteção ao
1773 meio ambiente ao depositá-lo sem autorização válida, ATPF, do órgão competente,
1774 o que consiste em infração administrativa ambiental. Assim, diante dos atributos da
1775 presunção de legitimidade que goza o ato administrativo da fé pública do agente
1776 público, não há prova ou outro elemento capaz de afastar a presunção de existência
1777 da infração na sua pessoa. Longe de caracterizar qualquer arbítrio por parte do
1778 poder público, a presunção relativa da veracidade de seus atos mostra-se essencial
1779 dentro do Estado democrático de Direito, na medida que atende a um dos princípios
1780 básicos do Direito Administrativo moderno, qual seja, a supremacia do interesse
1781 público sobre o particular, desta forma, viabiliza-se a autuação da administração que
1782 de outro modo encontraria sérias dificuldades para desenvolver suas atividades e
1783 prejudicaria, em última instância, toda a coletividade. Outrossim, ao contrário do que
1784 alega a recorrente, consta dos autos às fls. 3 a 20, documentos que apontam pela
1785 identificação das espécies encontradas sem necessário acobertamento por ATPF. A
1786 multa indicada tem base legal, arts. 70 e 72, Inciso II, da Lei 9.605, encontra-se
1787 dentro dos limites determinados pelo art. 32, do Decreto 3.179, que prevê o intervalo
1788 de R\$100,00 a R\$500,00 por m³, tendo contado neste caso com a aplicação legal de
1789 multa de aproximadamente R\$200,00 por m³, de acordo com as premissas do art. 6º
1790 da Lei 9.605. Pelos mesmos fundamentos de configuração da materialidade da
1791 autoria para aplicação da multa, também confirmo a penalidade de apreensão nos

1792termos do art. 72, Inciso IV, da Lei 9.605 e art. 2º, Inciso IV e § 6º do Decreto 3.179.
1793Voto, Ante ao exposto, voto pela admissibilidade recurso e no mérito pelo
1794indeferimento do recurso e manutenção da multa. Auto de Infração nº 340102/D e do
1795Termo de Apreensão e Depósito, 079015/C e nos termos do item B deste voto,
1796quanto à penalidade da apreensão, deve o órgão competente, o IBAMA, dar a
1797destinação pertinente, considerando ainda que o depósito dos produtos apreendidos
1798encontra-se junto à autuada. É como voto.

1799

1800

1801**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Não tenho dúvida, o Ministério
1802da Justiça acompanha o voto da Relatora quanto ao mérito.

1803

1804

1805**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Ponto Terra acompanha a
1806Relatora.

1807

1808

1809**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha a Relatora.

1810

1811

1812**A SRª. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha a Relatoria.

1813

1814

1815**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Vamos conferir o
1816resultado do julgamento. O voto do Relator pelo conhecimento do recurso e
1817ausência de prescrição. No mérito pelo indeferimento do recurso e manutenção do
1818auto de infração de multa e termo de apreensão. Resultado: aprovado por
1819unanimidade o voto do Relator. Ausentes: os representantes da CNI e do ICMBio.
1820Passemos então, ao último processo da pauta, de relatoria do IBAMA. Processo
18212018001495/2000-39. Autuada, Lisboa Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.
1822Relatoria do IBAMA, com a palavra Drª. Alice.

1823

1824

1825**A SRª. ALICE BRAGA (IBAMA)** – Eu inicio com o relatório que é um pouco mais
1826extenso que a Nota Informativa, mas que traz elementos substanciais para nós
1827entendermos a discussão que está posta nos autos, eu peço paciência de vocês
1828para poder ler. Trato o presente caderno processual de autuação ambiental datada
1829de 19/03/2009 em desfavor de Lisboa Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. por
1830transportar madeiras em toras sem cobertura de ATPF. A conduta foi enquadrada no
1831art. 32, § Único do Decreto 3179 imputando-se a autuada de multa no valor de
1832R\$77.107,80. A infração em tela resultou em uma ação de fiscalização decorrente
1833de denúncias feita por outra empresa madeireira, o que está relatado nas fls. 10. As
1834fls. 11, a autuada apresenta defesa pugnando pelo cancelamento do auto de
1835infração com o argumento de que detém plano de manejo florestal sustentável
1836válido, com a autorização de exploração em vigor e que a madeira objeto da
1837autuação decorre da exploração do plano de manejo florestal sustentável. Informa
1838que a madeira estava sendo embarcada no porto da empresa, ou seja, na mesma
1839propriedade sobre qual incide o plano de manejo florestal. As madeiras conforme
1840alega o autuado estavam sendo embarcadas e ali permaneceriam enquanto eram
1841expedidas as ATPFs para acompanhar o efetivo transporte da madeira, aduz em
1842síntese, portanto que a autorização de exploração (...) a madeira embarcada. Já as
1843fls. 14, sustenta que a ATPF que acompanhava a madeira embarcada em

184419/03/2000, no próprio porto da empresa detentora do plano de manejo florestal
1845estava vencida desde 14/03/2000, e que foram invalidada pela fiscalização do
1846IBAMA. Reproduz o argumento de que a madeira estava parada no porto da
1847extração e que não se encontrava na efetiva navegação, a madeira estaria ali
1848aguardando a emissão de novas ATPFs. O auto de infração foi cancelado em
1849meados de junho de 2003. Eu digo meados porque o julgamento não está datado,
1850mas pela movimentação do processo antes e depois, nós percebemos que foi ali por
1851junho de 2003. Encaminhado ao recurso de ofício ao Presidente do IBAMA e com
1852base em parecer da Procuradoria Federal Especializada, o Presidente deferiu o
1853recurso de ofício afim de manter o auto de infração e as sacões combinadas.
1854Referida a decisão proferida em 13/01/2004, a fundamentação da decisão que se
1855reporta ao parecer jurídico aponta que, estando a matéria-prima na embarcação
1856ancorada no porto onde se localizava o plano de manejo florestal sustentável, esta já
1857estava pronta para ser transportada com a ATPF que foi apreendida, caso não
1858houvesse a abordagem da fiscalização do IBAMA. Em 02/04/2004, o autuado foi
1859notificado na decisão que manteve o auto de infração, ato continuo em 15/04/2004
1860para protocolar novo recurso desta vez dirigida ao Ministro do Meio Ambiente. Nas
1861razões recursais limita-se a reproduzir a argumentação de que não estaria
1862efetivamente transportando, apenas realizar a embarcação da madeira no porto da
1863exploração para que, após o porte da ATPF que estava sendo aguardada fazer o
1864transporte. Novamente replica que as coordenadas geográficas indicadas no auto de
1865infração se encontram dentro da área sujeita a exploração do plano de manejo
1866florestal sustentável. As fls. 67, a coordenação geral de fiscalização elabora a
1867contradita, em que inicialmente faz um relatório do processo e ao adentrar a análise
1868técnica da questão posta consigna que, a distância em linha reta entre a sede do
1869plano de manejo e o porto é de mais de 2 km, acostando o mapa que corrobora com
1870a sua conclusão. Ademais o parecer da coordenação geral de fiscalização do IBAMA
1871aponta que a autorização para a exploração que supostamente acobertaria a
1872madeira tem validade de 14/09/2008 a 14/09/99, assim na data da autuação a
1873referida autorização já estaria vencida a mais de 6 meses desta feita tão pouco a
1874autorização para exploração não teria condão de acobertar a madeira. A autorização
1875para exploração posterior colacionada as fls. 108 também não (...) a madeira
1876embarcada uma vez que a sua vigência é posterior a data de autuação e não
1877poderia retroagir para contemplar a madeira já explorada. Por fim o agente do
1878IBAMA aduz que outra inconsistência verificada no processo é a data da validade da
1879ATPF invalidade pela agente autuante, não ser incoincidente com a data da
1880autorização para exploração nº 140/98, sem que fosse apresentada qualquer
1881justificativa para tal discordância de datas de validade. O processo ao final é
1882novamente encaminhado para a diligência técnica afim de esclarecer os pontos
1883alencados pela coordenação geral de fiscalização. Com essa solicitação os autos
1884são remetidos a gerência executiva do Pará em 13/12/2005 e respondida em
188520/09/2008. A divisão técnica da superintendência do IBAMA no Pará, afirma não
1886poder informar sobre o memorial descritivo com as coordenadas geográficas em
1887fase do envio do processo referente ao plano de manejo florestal sustentável para o
1888órgão estadual ambiental, ante a descentralização da gestão florestal operada pela
1889Lei 11.284. Afirma ainda, que o procedimento para revalidação de autorização de
1890exploração, quando ainda havia remanescente era já postar um carimbo que
1891informava a nova data de extensão da validade da autorização. O analista indica que
1892as fls. 24 foi carreada cópia da autorização da qual se vê um carimbo que não
1893obstante, não legível traz o período de 9/99 a 9/2000 com a assinatura do chefe da
1894divisão técnica da superintendência do IBAMA do Pará. Com isso, segundo entende
1895o referido analista ambiental a autorização estaria revalidada. Retornado os autos da

1896coordenação geral de fiscalização, esta entende que a revalidação da autorização
1897não afasta a infração, uma vez que a madeira em tela teria que está acompanhada
1898de ATPF e a ATPF que foi apresentada junto com a madeira embarcada já estava
1899vencida na data a autuação. Com essas informações o processo foi encaminhado ao
1900CONAMA em 10/09/2009. Então, inicialmente eu passo a verificação das
1901preliminares, cuja presença determina o conhecimento ou não do recurso. A peça
1902recursal encontra-se revestida das formalidades inerentes ao recurso com o
1903direcionamento ao Ministério do Meio Ambiente que a época figurava como 3ª
1904Instância Recursal. Na mesma esteira foram aportadas as razões recursais que
1905deságuam no pedido de cancelamento do auto de infração. O recurso é tempestivo
1906uma vez que foi apresentado no prazo de 20 dias contados ciência da decisão do
1907Presidente do IBAMA. E a empresa figura nos autos pelo seu representante legal.
1908Vencida essas preliminares passo enfrentar a prejudicial de mérito referente a
1909prescrição. Diante não adianta que ela não se verifica no presente procedimento, o
1910processo não restou paralisado por mais de 3 anos, não dando asa a ocorrência da
1911prescrição intercorrente e não obstante a última decisão recorrível, ter ocorrido ainda
1912no (...) de 2004, vários atos que efetivamente importaram na apuração do fato
1913ocorreram desde então, e tiveram o condão de operar a interrupção da fluência do
1914prazo prescricional prescrição punitiva, assim é que em 2005 o processo passou por
1915uma análise da área técnica, da coordenação geral da fiscalização do IBAMA. Em
19162008 também foi objeto de contradita e posicionamento da divisão técnica da
1917superintendência do IBAMA do Estado do Pará. Concluo, portanto que resta
1918preservada a pretensão punitiva do Estado. Então, inicialmente eu coloco essas
1919questões para votação.

1920

1921

1922**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Alguma dúvida? Em
1923discussão.

1924

1925

1926**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Voto com a Relatora.

1927

1928

1929**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Ponto Terra voto com a
1930Relatora.

1931

1932

1933**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do Meio
1934Ambiente também vota com a Relatora. Então, vamos conferir o resultado. Primeiro
1935em relação às preliminares, vamos proceder em relação ao conhecimento do
1936recurso e não incidência da prescrição.

1937

1938

1939**A SRª. ALICE BRAGA (IBAMA)** – Superadas as questões iniciais, passo ao mérito.
1940Entendo que o mérito do caso posto sob análise cinge-se tão somente a definir qual
1941documento que autorizaria o transporte e a conservação da madeira, já explorada,
1942supostamente na área contemplada no plano de manejo florestal sustentável e
1943embarcada pronto para o transporte no porto localizado há 2 km da área de
1944exploração. A ATPF é o documento que deve acompanhar toda a cadeia da
1945madeira, atestando sua origem legal. Oportuno uma breve digressão quanto a
1946legislação referente ao assunto. À época dos transportes realizados e da autuação,
1947os normativos que regulamentavam o transporte da madeira era a Portaria 44/N de

194893 do IBAMA, que estabelece... Aí traz o que? A ATPF, todos os produtos que
1949devem ser acoberto pela ATPF. Aí peço vênha para ler o art. 2º, que fala que a ATPF
1950é um documento de responsabilidade do IBAMA, na sua expedição e controle, que
1951será fornecido considerando aprovado na exploração ou volume especificado na
1952declaração de venda do produto florestal, com os dados relativos ao detentor do
1953plano de manejo florestal das autorizações de exploração florestal e de desmate, de
1954utilização de matéria prima florestal. Ou seja, A ATPF também deveria ser requerida
1955ao IBAMA pelo detentor do plano de manejo florestal que deveria inclusive informar
1956as autorizações para exploração emitidas dentro do plano de manejo. E aí eu elenco
1957alguns outros dispositivos que também demonstram que à necessidade de ATPF
1958para acompanhar a madeira nesse caso específico. Não sei se querem que eu leia.
1959E ao regulamentar especificamente o manejo florestal, a Instrução Normativa nº
196015/2001 do IBAMA afirma que ATPF se faz necessária para qualquer tipo de
1961transporte. E aí eu transcrevo os arts. 14, 57 e 58 dessa Instrução Normativa do
1962IBAMA. Ou seja, a intenção do legislador sempre foi de não excluir o plano de
1963manejo florestal sustentável da cobertura de ATPF, tanto é assim que antes mesmo
1964do embarque da madeira objeto da presente autuação e que supostamente
1965acobertaria a madeira embarcada a empresa autuada detinha ATPF que, no entanto
1966estava vencida e não estava apta para albergar o transporte que estava sendo
1967realizado no momento da autuação. Não se diga que a madeira não estava sendo
1968efetivamente transportada, uma vez que já se havia tomado os atos tendentes ao
1969transporte. Tal como a embarcação se a intenção não era de imediatamente
1970transportar a madeira, ela deveria ter permanecido retida na sede do plano de
1971manejo florestal e não ter sido embarcada. O porto onde a madeira foi encontrada
1972está há 2 km de distância da sede do plano de manejo florestal sustentável, o que
1973entre mostra que a autorização para exploração não acobertaria a madeira e
1974tampouco a alegação de que dentro do plano de manejo florestal e tampouco se
1975sustenta a alegação de que dentro do plano de manejo florestal o produto florestal
1976estaria dispensado da ATPF. Desta feita, corroborando a conclusão da área técnica
1977da sede do IBAMA, manifesto-me pela necessidade de que a madeira embarcada
1978estivesse efetivamente contemplada em ATPF válida, tendo em vista que a mesma
1979fora transportada da sede de manejo florestal até o porto da empresa e ali já se
1980encontrava embarcada e pronta para ser transportada por meio fluvial. Voto,
1981portanto no sentido do improvimento do recurso e manutenção da sanção pecuniária
1982indicada pela agente autuante. A multa cominada no preceituo secundário do art. 32,
1983§ Único é de R\$100,00 a R\$500,00 e foi aplicada no seu piso. Desta feita a
1984mensuração do valor da multa está em conformidade com o seu fundamento
1985normativo. Entendo que se deva confirmar ainda a sanção de apreensão da madeira
1986e que no retorno os autos à origem, deva ser dada a destinação adequada nos
1987termos das normas pertinentes. É como voto.

1988

1989

1990**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Em discussão.

1991Então, em votação.

1992

1993

1994**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG vota com a Relatora,
1995ressaltando o fato da madeira já estar embarcada com um indicativo de um
1996transporte muito além dos limites da propriedade.

1997

1998

1999**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra) –** Ponto Terra vota integralmente
2000com a Relatora.
2001
2002
2003**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) –** Ministério do Meio
2004Ambiente acompanha o voto da Relatora. Então, vamos conferir o resultado. Voto do
2005Relator pelo conhecimento do recurso, pela não incidência da prescrição da
2006pretensão punitiva, no mérito pelo não provimento do recurso e manutenção do auto
2007de infração e do termo de apreensão e depósito. Resultado, por unanimidade,
2008aprovado por unanimidade o voto do relator. Ausentes os representantes da CNI, do
2009Ministério da Justiça e do Instituto Chico Mendes. Então, já chegamos ao fim da
2010nossa reunião. Apenas incluindo ao resultado o processo que foi distribuído a mais...
2011Então, agradeço a presença de todos e até a nossa próxima 10ª Reunião, 14 e 15
2012de setembro próximo. Boa tarde.